

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	26
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	66
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	93
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	96
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	130
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	147
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	151

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	162
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	166
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	170
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	180
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	183
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	185

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0084/2025

Dispõe sobre a instalação e vacância da 33ª Promotoria de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, §2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 273ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2025, referente à instalação e vacância do cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital; e o teor do e-Doc n. 07010869819202581,

RESOLVE:

Art. 1º INSTALAR a 33ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º DECLARAR a vacância do cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0085/2025

Dispõe sobre o remanejamento do cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital para o cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando as disposições do Ato PGJ n. 084/2025; a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 273ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2025, que estabeleceu a instalação do cargo de 33º Promotor da Capital, bem como a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 202ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2025 que aprovou o remanejamento do cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital para o cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital; e o teor do e-Doc n. 07010869819202581,

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR o cargo de 33º Promotor de Justiça da Capital para o cargo de 31º Promotor de Justiça da Capital.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0086/2025

Fixa as atribuições da 26ª e 31ª Promotorias de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação ocorrida na 202ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2025; bem como que é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira para instituir, organizar e compor suas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, conforme art. 2º, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; que é necessário organizar e estruturar os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no intuito de alcançar resultados satisfatórios na prestação do serviço público; e o teor do e-Doc n. 07010869819202581,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR as atribuições da 26ª e 31ª Promotorias de Justiça da Capital, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
26ª Promotoria de Justiça da Capital	Geral	Em distribuição equânime com a 31ª Promotoria de Justiça da Capital, perante a Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos procedimentos cíveis e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos à Lei n. 11.340/06.
31ª Promotoria de Justiça da Capital	Geral	Em distribuição equânime com a 26ª Promotoria de Justiça da Capital, perante a Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos procedimentos cíveis e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos à Lei n. 11.340/06.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Revogar o Ato PGJ n. 083/2019, na parte que fixou as atribuições da 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0087/2025

Fixa as atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação ocorrida na 205ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de novembro de 2025; bem como que é assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira para instituir, organizar e compor suas secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução, conforme art. 2º, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008; que é necessário organizar e estruturar os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no intuito de alcançar resultados satisfatórios na prestação do serviço público; e o teor do e-Doc n. 07010874487202556,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR as atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
5ª Promotoria de Justiça da Capital	Criminal	Perante a 1ª Vara Criminal nos crimes contra a pessoa, crimes de trânsito (exceto crimes dolosos contra a vida, prevenção e repressão ao tráfico de drogas e crimes praticados contra criança e adolescente), controle externo da atividade policial civil e audiências de custódia.
29ª Promotoria de Justiça da Capital	Criminal	Perante a 4ª Vara Criminal e da Justiça Militar nos crimes punidos com pena de detenção e/ou reclusão, crimes de competência da Justiça Militar (exceto crimes dolosos contra a vida, crimes de trânsito, crimes contra a pessoa e prevenção e repressão ao tráfico de drogas), controle externo da atividade policial militar e audiências de custódia.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Revogar o Ato PGJ n. 006/2024, na parte em que fixou as atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1766/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872937202576,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO, o servidor PHELIPE RIBEIRO DA SILVA, matrícula n. 124045.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1767/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872937202576,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLAVIA DA SILVA GOMES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125075, para o exercício da Função de Confiança – FC 2 – Assistente de Gabinete do GAECO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1768/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010874111202541, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO para, em conjunto com o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, Autos n. 0001274-75.2014.8.27.2719, a ser realizada em 5 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1769/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010870952202581,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X21-05, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1770/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010873627202579,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, para atuar na audiência referente aos autos n. 0048806-29.2025.8.27.2729, a ser realizada em 4 de novembro de 2025, inerente à 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1771/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 125105, na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1772/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR PHELIPE RIBEIRO DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124045, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 480/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001146/2025-54

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EXERCÍCIO ANTERIOR E ATUAL E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS GERADAS PELO ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Decisão PGJ, de 5 de setembro de 2025 (ID SEI 0451876), que concedeu Inclusão do Abono de Permanência na Base de Cálculo de Férias e Décimo Terceiro Salário, o teor do Parecer AJDG n. 789/2025 (ID SEI 0453144), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 30/10/2025 (ID SEI 0453231), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, em caráter excepcional, referente a diferenças geradas pela inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias, gratificação natalina e indenizações de férias, em favor da servidora FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA SOUSA, e AUTORIZO o pagamento de R\$14.041,18 (quatorze mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), referente à despesa de exercício anterior, e R\$930,80 (novecentos e trinta reais e oitenta centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$14.971,98 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0451877), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454539 e o código CRC 4FEADD7E.

DESPACHO N. 481/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000535/2025-41

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, itinerário Colinas/Palmas/Colinas, em 22 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 076/2025 (ID SEI [0454416](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 347,61 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454536 e o código CRC D3B367D2.

DESPACHO N. 482/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001160/2025-44

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, itinerário Peixe/Palmas/Peixe, em 22 de outubro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 075/2025 (ID SEI [0452022](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 358,98 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454579 e o código CRC 80B5122C.

DESPACHO N. 483/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE A DIFERENÇAS DE VALORES.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 793/2025 (ID SEI [0453697](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI [0453810](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no período de 27 de agosto a 31 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 10.659,84 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente ao reajuste de insumos do Contrato n. 082/2021 (ID SEI [0110818](#)), em favor da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454604 e o código CRC 920AF15D.

DESPACHO N. 484/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001063/2025-44

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, itinerário Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 22 de julho de 2024, itinerário Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 22 de outubro de 2024, itinerário Araguaína/Filadélfia/Araguaína, em 5 de novembro de 2024, e itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 8 de novembro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 073/2025 (ID SEI [0449103](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 539,05 (quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454750 e o código CRC E41D440C.

DECISÃO N. 1792/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001130/2025-98

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 2028/2025/GASEC, de 15 de setembro de 2025, e na Portaria CCI n. 1.609 - CSS, de 24 de outubro de 2024, e considerando o teor do Parecer n. 796/2025 (ID SEI [0453870](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 30/10/2025 (ID SEI [0453875](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO, Agente de Polícia, matrícula n. 120034, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 11.078,88 (onze mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a diferenças de vencimentos e R\$ 2.237,94 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente a contribuição previdenciária patronal, totalizando R\$ 13.316,82 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0451191](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0454564 e o código CRC 64025784.

DECISÃO N. 1793/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001124/2025-66

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): JOADSON DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n.1675/2025/GASEC, de 1º de agosto de 2025, e considerando o teor do Parecer n. 799/2025 (ID SEI [0453987](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 30/10/2025 (ID SEI [0453999](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal do servidor requisitado JOADSON DE SOUSA SILVA, matrícula n. 123030, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 5.944,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais), referentes a diferenças de vencimentos e R\$ 1.152,72 (mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à contribuição previdenciária IGEPREV patronal, totalizando R\$ 7.096,72 (sete mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme informações contidas nas planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0450888](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0454746 e o código CRC BF76CC9F.

DECISÃO N. 1794/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001133/2025-17

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): KAREN MONIKA CARDOSO DE FARIA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na PORTARIA/UNITINS/N. 202/2022/GABREITOR, de 20 de Abril de 2022, na PORTARIA N. 588/2023/GASEC, de 10 de maio de 2023, na PORTARIA N. 772/2024/GASEC, de 3 de maio de 2023, na PORTARIA/UNITINS/N. 494/2024/GABREITOR, de 2 de dezembro de 2024, na PORTARIA/UNITINS/N. 401/2025/GABREITOR, de 10 de setembro de 2025, e na PORTARIA CCI N. 1.610 - CSS, de 24 de outubro de 2024 e considerando o teor do Parecer n. 795/2025 (ID SEI [0453854](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 30/10/2025 (ID SEI [0453865](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2021 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada KAREN MONIKA CARDOSO DE FARIA, Assistente Administrativo, matrícula n. 121022, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 10.811,78 (dez mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), referentes a diferenças de vencimentos e R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), referente à contribuição previdenciária IGEPREV patronal, totalizando R\$ 12.943,92 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme informações contidas nas planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0451301](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454921 e o código CRC 116275C2.

DECISÃO N. 1819/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001123/2025-93

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): GABRIELA HAEFFNER

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 715/GAB/SECAD, de 21 de agosto de 2025, e no Ato n. 1249 - PRO - CSS, de 11 de dezembro de 2024 e considerando o teor do Parecer n. 797/2025 (ID SEI [0453986](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 30/10/2025 (ID SEI [0454004](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 a 2024, referente à atualização de vencimentos e contribuição previdenciária patronal da servidora requisitada GABRIELA HAEFFNER, Psicóloga, matrícula n. 122003, e AUTORIZO, em caráter excepcional, o pagamento no valor de R\$ 16.036,18 (dezesesseis mil e trinta e seis reais e dezoito centavos), referentes a diferenças de vencimentos e R\$ 2.292,66 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), referente à contribuição previdenciária PREVPALMAS patronal, totalizando R\$ 18.328,84 (dezoito mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme informações contidas nas planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0450884](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/11/2025, às 09:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0454899 e o código CRC 4740D581.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000785/2025-92

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Objeto: Compromisso entre os partícipes, visando a aplicação da Lei 113.40/2006 e da Lei 13.984/2020, objetivando o atendimento e acompanhamento de homens que cometeram crimes contra a mulher, sempre se observando os procedimentos e os requisitos estabelecidos pela Lei, no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Data de Assinatura: 22 de outubro de 2025

Vigência até: 23 de outubro de 2030

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Maysa Vendramini Rosal, Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira e Pedro Alexandre Conceição Aires.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0413/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010872678202583,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, o usufruto de férias do servidor Israel Barros Lima, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 18/09/2025 a 03/10/2025, assegurando o direito de fruição de 16 (dezesesseis) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0414/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010871590202544,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Patricia Pereira da Silva, a partir de 05/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 25/08/2025 a 05/09/2025, assegurando o direito de fruição deste 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0415/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010874079202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Joana Darc Siqueira de Vasconcelos, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 31/10/2025 a 09/11/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0416/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010873983202592,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Ariadna Fernandes Carvalho, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 01/11/2025 a 30/11/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 3 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0417/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010874317202571,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fernando Gomes Da Mota, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 10/11/2025 a 27/11/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0418/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010874788202581,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	GUILHERME PRADO SILVA Matrícula: 124097	30/10/2025	105/2025	Prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, ativação, suporte técnico e operação assistida, com cobertura nacional, visando à conectividade de unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO

JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	SAMARA DE JESUS BISPO SILVA Matrícula: 125083	30/10/2025	105/2025	Prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, ativação, suporte técnico e operação assistida, com cobertura nacional, visando à conectividade de unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)
---	--	------------	----------	--

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
PERON JOSE RIBEIRO DE SOUZA Matrícula: 135616	FABRICIO RODRIGO DE SOUZA LEÃO Matrícula: 99810	30/10/2025	105/2025	Prestação mensal de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita (LEO), incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, ativação, suporte técnico e operação assistida, com cobertura nacional, visando à conectividade de unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO)

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0419/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010874802202545,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alice Macedo Cordeiro, a partir de 03/11/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 21/10/2025 a 08/11/2025, assegurando o direito de fruição destes 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 204ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (06.10.2025), às quatorze horas e trinta minutos (14h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 204ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Marcos Luciano Bignotti. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, do Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, Celsimar Custódio Silva, e da Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), Alane Torres de Araújo Martins. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000577/2025-29 (interessado: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato; relator: Dr. Moacir Camargo de Oliveira); 3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000080/2023-68 – Proposta de alteração do art. 3º, II, da Resolução n. 001/2022/CPJ (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatoria: CAA/CAI); 4. E-doc n. 07010849664202566 – Consulta acerca das atribuições da 5ª e 29ª Promotorias de Justiça da Capital (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 5.1. E-doc's n. 07010842230202535 e 07010842263202585 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 5.2. E-doc n. 07010855598202563 – Instauração de PIC (comunicante: Gaeco); 5.3. E-doc's n. 07010844478202531 e 07010845106202521 – Instauração de PIC's (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso); 5.4. E-doc n. 07010845666202586 – Instauração de PIC (comunicante: 11ª PJ de Araguaína); 5.5. E-doc n. 07010847494202585 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Arapoema); 5.6. E-doc n. 07010847785202573 – Prorrogação de PIC (comunicante: Naesf); 5.7. E-doc n. 07010854344202528 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª PJ de Araguaína); 5.8. E-doc n. 07010849090202526 – Prorrogação de PIC (comunicante: 14ª PJ de Araguaína); 5.9. E-doc n. 07010850638202581 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 5.10. E-doc's n. 07010843858202558, 07010845205202511 e 07010853888202572 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia); 5.11. E-doc n. 07010855671202513 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); 5.12. E-doc's n. 07010846832202561 e 07010847435202515 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 5.13. E-doc n. 07010847769202581 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª PJ de Araguaína); 5.14. E-doc n. 07010843672202515 – Arquivamento de PIC (comunicante: 5ª PJ de Paraíso do Tocantins); 5.15. E-doc n. 07010850384202517 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Xambioá); 5.16. E-doc n. 07010851133202533 – Arquivamento de PIC e oferecimento de denúncia (comunicante: PJ de Natividade); 5.17. E-doc n. 07010853187202533 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); e 6. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 203ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Promotores de Justiça Substitutos (ITEM 1), que restaram aprovadas por unanimidade. Ato contínuo, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000577/2025-29 (ITEM 2), que tratam de recurso, interposto pelo Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, contra decisão do Procurador-Geral de Justiça que indeferiu o pedido de reconhecimento de anuênio para cômputo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS). Na oportunidade, o Presidente manifestou seu impedimento para atuar

no feito, visto que o recurso impugnava decisão proferida por ele enquanto Procurador-Geral de Justiça. Diante disso, passou a presidência da sessão à decana do Colegiado, a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Com a palavra o relator, Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, proferiu voto pelo desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se a decisão impugnada, cuja ementa restou assim consignada: *“Recurso Administrativo impugnando decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins indeferindo o pedido de incorporação de quintos provenientes de carreira funcional distinta daquela ocupada atualmente pelo postulante. Pretensão do recorrente que contraria o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 587371 – Tema 473 – sob a sistemática da Repercussão Geral. Voto apresentado pelo desprovisionamento do recurso interposto.”*. O voto do relator restou acolhido por unanimidade. Findo o julgamento, o Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior retornou à presidência da sessão. Na sequência, colocou-se em apreciação os Autos SEI n. 19.30.8060.0000080/2023-68 (ITEM 3), que tratam de proposta, formulada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, de alteração do inciso II do art. 3º da Resolução CPJ n. 001, de 25 de fevereiro de 2022, que *“Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do MPTO”*. A Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de relatora no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), apresentou parecer pela aprovação da minuta substitutiva da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que seja incluído um novo parágrafo ao art. 3º, a fim de que o Órgão Correicional comunique formalmente à Procuradoria-Geral de Justiça sobre possíveis atrasos injustificados nas atividades de um membro, e que essa informação subsidie futuras designações de cumulação que deem direito à licença compensatória. A ementa restou assim redigida: *“DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LICENÇA COMPENSATÓRIA. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 001/2022/COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA). TRABALHO EXTRAORDINÁRIO POR ACÚMULO DE CARGO OU FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ). ATOS DE GESTÃO E DISCIPLINA FUNCIONAL. INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 001/2022/CPJ. EQUILÍBRIO ENTRE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DA MINUTA.”*. Após amplo debate, com esclarecimentos do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e dos membros da CAA acerca da alteração proposta e dos requisitos para a concessão da licença compensatória nos casos de substituição automática, o parecer foi acolhido por unanimidade. A minuta de resolução aprimorada ficou assim redigida: *“Art. 3º (...). § 3º Sem prejuízo de eventuais medidas disciplinares cabíveis, a constatação de possível atraso injustificado nas atividades funcionais do membro, formalmente apurada e comunicada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público à Procuradoria-Geral de Justiça, subsidiará as futuras designações para exercício cumulativo de cargo ou função que gerem direito à licença compensatória, inclusive nos casos de substituição automática.”*. Às quinze horas e trinta minutos (15h30), a Procuradora de Justiça de Leila da Costa Vilela Magalhães se retirou de plenário. Dando prosseguimento, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais (CAI), do E-doc n. 07010849664202566 (ITEM 4), em que o Corregedor-Geral do Ministério Público solicita esclarecimentos acerca do alcance do Ato PGJ n. 062/2024, notadamente quanto à atribuição da 5ª Promotoria de Justiça da Capital perante o controle externo da atividade policial (civil e militar); e sugere que a fiscalização e visitas a estabelecimentos penais militares, para os fins de políticas públicas de execução penal, sejam atribuídas à 29ª Promotoria de Justiça da Capital. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 5), conforme previsto em pauta.

Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 6). O Corregedor-Geral do Ministério Público informou que a implementação do Prontuário Eletrônico dos Membros do MPTO encontra-se em fase final. Este sistema visa refletir as atividades desenvolvidas ao longo da carreira e fundamentará os concursos de remoção e promoção, conferindo-lhes maior agilidade. Destacou que o prontuário eletrônico estará disponível para consulta ininterrupta e será alimentado automaticamente, por meio de integração com outros órgãos. Ressaltou, ainda, que será concedido um prazo a todos os membros para a verificação de seus respectivos prontuários, a fim de prevenir inconsistências. A Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira registrou ter compartilhado a minuta do projeto “MP Itinerante” com seus pares, para ciência e eventuais contribuições. Sugeriu que o projeto-piloto, a ser desenvolvido pela Procuradoria-Geral de Justiça e Ouvidoria, fosse realizado em ação conjunta com o projeto “Mini Cidadão”, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), já agendado para os dias 9 e 10 de dezembro, em São Félix do Tocantins, na região do Jalapão. O Procurador-Geral de Justiça parabenizou a iniciativa e valorizou os projetos institucionais que promovem a aproximação do Ministério Público com o cidadão, dispondo-se a verificar com sua equipe a viabilidade de prestigiar ambos os projetos. Ao final, o Presidente apresentou, para encaminhamento à CAA/CAI, propostas de alteração das Leis Estaduais n. 3.464 e 3.472/2019, visando, respectivamente, (i) a criação de 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial e (ii) a transformação de cargos vagos e extintos em Técnicos Ministeriais. Nesta ocasião, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, na condição de Secretário do CSMP, registrou o encaminhamento, em conjunto com a Secretária do CPJ, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, de proposta de alteração da Lei n. 3.464/2019. E sugeriu, se possível, a inclusão deste pleito para que fosse encaminhado, também, às Comissões. O Presidente confirmou o recebimento e ressaltou já ter autorizado sua assessoria a promover os estudos de impacto orçamentário para, a partir de então, realizar o encaminhamento à CAA/CAI para análise conjunta. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quinze horas e cinquenta minutos (15h50), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 175ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (06.10.2025), às quatorze horas e dez minutos (14h10), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 175ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Ricardo Vicente da Silva e Marcos Luciano Bignotti. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, e do Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, Celsimar Custódio Silva. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a eleição de Ouvidor do Ministério Público, nos termos do Edital n. 003/2025/CPJ, tendo em vista o término do mandato do Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti em 23/10/2025. De início, registrou-se a candidatura única e tempestiva do Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu. Tendo em vista se tratar de candidatura única, o Presidente sugeriu realizar o pleito por aclamação, o que foi acatado por todos. Diante disso, o Procurador de Justiça José Demóstenes de Abreu restou declarado eleito, por aclamação, Ouvidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, para mandato de 2 (dois) anos. O Presidente cumprimentou o Ouvidor eleito, ressaltando sua vasta experiência na Administração Superior, tendo plena convicção de que ele continuará a contribuir significativamente com a Instituição, desta vez à frente da Ouvidoria. Os Procuradores de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Marco Antonio Alves Bezerra e Moacir Camargo de Oliveira também congratularam o Ouvidor eleito, destacando que a Ouvidoria era uma das poucas funções ainda não exercidas em sua carreira. Enalteceram a excelência com que ele desempenhou todos os cargos anteriores, seu amplo conhecimento e o respeito demonstrado no trato com todos. O Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio considerou a Ouvidoria uma missão árdua, por ser o canal de grande parte das demandas direcionadas à Corregedoria-Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça. Levantou uma crítica pessoal quanto à possibilidade de anonimato das denúncias, sugerindo a necessidade de certos filtros. A Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, por sua vez, destacou a importância da implantação do projeto “MP Itinerante”, uma demanda antiga do Colegiado. Informou que, na condição de Corregedora-Geral Substituta, alinhou previamente o projeto com o atual Ouvidor, Marcos Luciano Bignotti, e com o Chefe de Gabinete da PGJ, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. E sugeriu que o projeto-piloto fosse realizado em dezembro, em ação conjunta com o projeto “Mini Cidadão”, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid). O Presidente da ATMP, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, cumprimentou o Ouvidor eleito em nome da classe, ressaltando seu carisma, humildade e a forma respeitosa de tratar as pessoas. Registrou que o Dr. José Demóstenes de Abreu é um dos membros mais lembrados em eventos nacionais do Ministério Público. Enfatizou o papel fundamental da Ouvidoria na tutela ambiental, servindo como canal de transparência e diálogo para cidadãos que, muitas vezes, não têm voz para formalizar denúncias contra grupos organizados. O Ouvidor eleito, José Demóstenes de Abreu, manifestou satisfação em assumir a função, atendendo ao chamado de colegas, apesar de ter considerado não mais exercer cargos administrativos após 35 anos de Ministério Público. Reconheceu a importância das Ouvidorias na estrutura do Ministério Público brasileiro e o crescimento do órgão no MPTO, especialmente nas gestões dos Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães e Marcos Luciano Bignotti. Comprometeu-se a atuar com a equipe

para dar continuidade ao trabalho de excelência. Afirmou que a Ouvidoria é um canal aberto e permanente de contato com o cidadão, destacando o grande crescimento institucional do MPTO. Seu objetivo, concluiu, é contribuir para esse crescimento contínuo, agradecendo a confiança e solicitando o apoio e orientação dos colegas mais experientes na área. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e vinte minutos (14h20), do que, para constar, eu, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: youtube.com/@MPETocantins/streams.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 174ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (29.09.2025), às quatorze horas (14h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 174ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Abel Andrade Leal Júnior. Registrou-se as presenças de todos os integrantes do Colegiado, bem como do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, de forma remota, do Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, Celsimar Custódio Silva, dos Promotores de Justiça Assessores Especiais da Corregedoria-Geral, Edson Azambuja e Thaís Massilon Bezerra Cisi, dos Advogados Roger de Mello Ottaño, Cesar Roberto Simoni de Freitas e Suraia Carvalho Vilela, e de demais membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002903 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz); 2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho); e 3. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relator: Dr. Marcos Luciano Bignotti). Considerando o caráter sigiloso de todos os itens da pauta, determinou-se a suspensão da transmissão e o esvaziamento do plenário, permanecendo apenas os servidores autorizados e as partes interessadas em cada procedimento, de acordo com a ordem do dia. O Presidente propôs inicialmente, a exemplo da prática adotada no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e em observância ao Código de Processo Penal (CPP) e ao Código de Processo Civil (CPC), que (i) o pedido de prorrogação do prazo de sustentação oral, previsto no art. 103, *caput*, do Regimento Interno do CPJ, por qualquer das partes, no início de cada julgamento, o estenderá por mais 15 (quinze) minutos para ambas e (ii) seja permitida a sustentação oral do membro em autodefesa, desde que respeitado o prazo estabelecido para a Defesa. Consultados, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os representantes das partes interessadas nos julgamentos em pauta manifestaram concordância com as propostas, que restaram, portanto, acolhidas pelo Colegiado. Passou-se então ao julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2024.0002903 (ITEM 1), de relatoria da Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz. Inicialmente, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira se declarou suspeita para atuar no presente feito, nos termos do art. 119, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, passando inclusive a secretaria da sessão, neste ponto, ao seu substituto, Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva. Dispensada a leitura do relatório, realizaram sustentação oral, sucessivamente, a Defesa, representada pelo Advogado Roger de Mello Ottaño, e o Corregedor-Geral do Ministério Público. A relatora, então, proferiu voto pela rejeição das preliminares (i) de ausência de interesse recursal e (ii) de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade, no que foi seguida à unanimidade; e, no mérito, por negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a decisão colegiada proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, que aplicou ao membro a sanção de advertência, por violação ao dever funcional previsto no art. 119, VII, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008. Em votação no tocante ao mérito, os Procuradores de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Marcos Luciano Bignotti, Miguel Batista de Siqueira Filho, Marcelo Ulisses Sampaio, Leila da Costa Vilela Magalhães, José Demóstenes de Abreu e Marco Antonio Alves Bezerra acolheram o voto na íntegra; o Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, por sua vez,

votou pelo provimento do inconformismo. O Presidente declarou, portanto, improvido o recurso por maioria absoluta, mantendo-se a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, pela aplicação da sanção de Advertência ao recorrente. Em seguida, procedeu-se ao julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2024.0000356 (ITEM 2), de relatoria do Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Inicialmente, a Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini se declarou suspeita para atuar no presente feito, nos termos do art. 119, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Após, a pedido do Órgão Correicional, o Colegiado autorizou a prorrogação do prazo de sustentação oral para mais 15 (quinze) minutos, aplicando-se o novo limite também à Defesa, a qual aquiesceu ao pleito. Dispensada a leitura do relatório, realizaram sustentação oral, sucessivamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, a Defesa, representada pelo Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas, e o Promotor de Justiça interessado, em causa própria. O relator proferiu voto pelo provimento parcial do recurso, pois restou evidenciado o cometimento das infrações disciplinares tipificadas no art. 119, II e V, e no art. 120, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008, o que impõe a cominação da pena de Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, à luz do art. 179, VI, também da LC 51/2008. Em votação, os Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Maria Cotinha Bezerra Pereira e Marcos Luciano Bignotti acolheram o voto na íntegra; já os Procuradores de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, Ricardo Vicente da Silva e Marco Antonio Alves Bezerra votaram pelo improvimento do inconformismo. O Presidente declarou, portanto, provido parcialmente o recurso, por maioria absoluta, aplicando-se por analogia o disposto no art. 35, § 1º, do Regimento Interno do CSMP, impondo ao membro sumulado a pena de Suspensão por 90 (noventa) dias. Por fim, julgou-se o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 2024.0004152 (ITEM 3), de relatoria do Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Inicialmente, as Procuradoras de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz e Ana Paula Reigota Ferreira Catini registraram já terem se declarado suspeitas para atuar no presente feito, com fundamento no art. 43, VII, da Lei n. 8.625/93 c/c o art. 145, § 1º, do CPC. Dispensada a leitura do relatório, realizaram sustentação oral, sucessivamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público e a Defesa, representada pelo Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas. O relator proferiu voto, primeiramente, pelo afastamento das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões pela Defesa, cuja votação assim prosseguiu: (i) da preliminar de nulidade por inversão da ordem das sustentações orais: os Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra e Maria Cotinha Bezerra Pereira acompanharam a relatoria; os Procuradores de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho e Marcelo Ulisses Sampaio se posicionaram pela preclusão; (ii) da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia técnica no vídeo: os Procuradores de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra e Maria Cotinha Bezerra Pereira acompanharam a relatoria; o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio se posicionou pela preclusão; e (iii) da preliminar de ausência de *quorum* qualificado para aplicação da pena de demissão: o voto do relator foi acolhido por unanimidade. No tocante ao mérito, votou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público e determinar a aplicação da pena de demissão ao membro sumulado, em decorrência da prática de infrações funcionais e disciplinares previstas nos artigos 119, I, II, IV, V e XXII, 120, I, e 124, I, V, VI e XII, e conforme o artigo 180, IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Em votação do mérito, os Procuradores de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho e Maria Cotinha Bezerra Pereira acolheram o voto na íntegra; já os Procuradores de Justiça

Marcelo Ulisses Sampaio, Leila da Costa Vilela Magalhães, Vera Nilva Alvares Rocha Lira, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva e Marco Antonio Alves Bezerra votaram pelo improvimento do inconformismo. O Presidente declarou, portanto, improvido o recurso por maioria, mantendo-se a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, pela aplicação da sanção de Suspensão por 90 (noventa) dias. Ao final, a Defesa, representada pelo Advogado Cesar Roberto Simoni de Freitas, suscitou questão de ordem pela remição da pena, considerando os períodos de afastamento já impostos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público, e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Restou esclarecido pelo Presidente que a questão será objeto de análise por parte do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete a aplicação da pena. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às vinte horas e trinta e cinco minutos (20h35), do que, para constar, eu, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009848

PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental no dia 28 de agosto de 2024, instaurado com a finalidade de acompanhar a implementação de ferramenta digital de acompanhamento e controle de queimadas e incêndios florestais na tutela ambiental no âmbito de atribuição da Promotoria Regional Ambiental e na Bacia do Rio Araguaia;

Após diligências preliminares, no dia 30 de outubro de 2025 o CAOMA encaminhou Análise Técnica informando a implementação da ferramenta “Sistema Contra Fogo”, lançada oficialmente em junho/2025 em cerimônia oficial na sede do MPTO.

Estando os fatos esclarecidos e findado o objeto do presente procedimento, passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar, fiscalizar e acompanhar fatos que não possuem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) disciplinam as hipóteses de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Conforme o Art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

No presente caso, o objeto do presente procedimento era o acompanhamento da criação e implementação da ferramenta digital retromencionada, tendo sido recentemente lançada no Portal do Ministério Público, findando assim, a finalidade deste Procedimento Administrativo.

Portanto, impõe-se o arquivamento do presente feito, por ausência de fundamento para a continuação deste acompanhamento, tendo em vista, a conclusão e resolução do objeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0009848.

Fundamenta-se esta promoção no Art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no Art. 27, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, em razão da conclusão do objeto, findando a necessidade de acompanhamento.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920091 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008229

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental no dia 21 de setembro de 2022, instaurado a partir de Peça de Informação Técnica nº 1766/2022.

A referida peça comunica registros de queimadas e incêndios em anos consecutivos, na "Fazenda São Rafael", localizada no município de Caseara, imputando a conduta ao interessado, Sabino Ribeiro.

Após diligências preliminares, o feito foi convertido em Inquérito Civil Público para aprofundar a investigação. Houve despacho a fim de certificar se o procedimento nº 2022.0007812 tratava-se do mesmo objeto.

Em análise aos sistemas, foi certificada a veracidade da informação, constatando-se a existência de procedimento anterior (nº 2022.0007812) com o mesmo objeto e em estágio mais avançado de investigação.

Esgotadas as diligências e estando os fatos esclarecidos, passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil é o instrumento destinado a apurar fatos que possam autorizar a tutela de interesses coletivos, servindo como preparação para o exercício das atribuições institucionais.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) disciplinam as hipóteses de arquivamento do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Conforme o Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do feito caso se convença da "inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública".

No presente caso, a investigação demonstrou que o fato objeto deste procedimento — queimadas ilícitas na "Fazenda São Rafael" pelo Sr. Sabino Ribeiro — já encontra-se em estágio mais avançado de investigação no procedimento correlato retromencionado.

Embora a descoberta tenha ocorrido após a instauração, a situação se equipara, por analogia, à hipótese de indeferimento liminar prevista no Art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no Art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que determinam o arquivamento da notícia quando o fato "já tiver sido objeto de investigação" ou "já se encontrar solucionado".

Dessa forma, o prosseguimento deste Inquérito Civil configuraria bis in idem, sendo desnecessário, visto que a tutela dos interesses coletivos já está sendo efetivada nos autos nº 2022.0007812.

Portanto, impõe-se o arquivamento do presente feito, por ausência de fundamento para a propositura de uma nova ação civil pública sobre o mesmo objeto, uma vez que o fato já se encontra solucionado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após notificar o interessado para ciência do presente feito, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2022.0008229.

Fundamenta-se esta promoção no Art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, em razão da existência de Procedimento em andamento sobre o mesmo objeto nos autos nº 2022.0007812, o que demonstra que o fato já encontra-se em investigação.

Formoso do Araguaia, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004285

PARECER

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no Ministério Público Federal, devidamente encaminhado a essa Promotoria Regional Ambiental, onde informa possíveis irregularidades no Saneamento Básico e Resíduos Sólidos nos municípios do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente, evento 01.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias nos eventos 01/17.

Assim, foi certificado, no evento 14, a existência de procedimentos autônomos para cada município, em estágio mais avançado de investigação e diligências.

Nesse sentido, despachou-se no evento 18, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 14, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental.

Formoso do Araguaia, 13 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015504

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 30/09/2025, sob o Protocolo nº 7010857438202559 -Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Representação em face do Poder Executivo Municipal de Alvorada/TO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

1. O servidor Gabriel Silvério Barros, matriculado desde janeiro de 2024 no Instituto Federal do Tocantins Campus Gurupi (IFTO), recebe mensalmente remuneração da Prefeitura, embora não esteja desempenhando atividades no município. Requer-se, inclusive, que seja requisitada a frequência junto ao IFTO para comprovação da situação. 2. O servidor João Paulo Teixeira, lotado na Secretaria de Esporte, não cumpre sua carga horária semanal, considerando que possui vínculo remunerado com a academia RP, em horários aparentemente incompatíveis com suas atribuições no Município. 3. O servidor Paulo Victor de Souza Barros, atualmente lotado no cargo de Diretor, não exerce efetivamente suas funções nem cumpre horário funcional, apesar de receber integralmente sua remuneração. 4. Ademais, verifica-se que os profissionais de enfermagem e odontologia contratados pelo Município não estão cumprindo integralmente suas escalas e cargas horárias, sendo necessária a análise detalhada das respectivas folhas de frequência.

2. DO DIREITO - As condutas relatadas afrontam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, os fatos narrados podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, que prevê sanções àqueles que atentam contra os princípios da administração pública ou causam prejuízo ao erário.

3. DO PEDIDO:

a) A instauração de procedimento administrativo e/ou inquérito civil para apuração dos fatos relatados; b) A requisição, junto ao Município de Alvorada/TO, das listas de frequência e comprovação de jornada dos

servidores mencionados; c) A solicitação da frequência escolar junto ao IFTO do servidor Gabriel Silvério Barros; d) A apuração da compatibilidade da jornada de trabalho do servidor João Paulo Teixeira, em razão de seu vínculo com a academia RP; e) A verificação das escalas dos profissionais de enfermagem e odontologia contratados pelo Município; f) A adoção das medidas legais cabíveis, caso comprovadas as irregularidades, inclusive com eventual responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos.

Diante do exposto, requer-se a este Ministério Público não apenas a apuração formal dos fatos, mas também que seja lançado um olhar crítico e criterioso sobre as situações apresentadas, considerando que se trata de possível afronta direta à moralidade administrativa e de prejuízo ao erário público, o que demanda rigorosa responsabilização, caso comprovadas as irregularidades.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuar o presente expediente como Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 2º e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se à Prefeita Municipal de Alvorada/TO, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, encaminhando ainda:

a) Listas de frequência, folhas de ponto e comprovantes de jornada de trabalho dos seguintes servidores, referentes aos últimos 9 (nove) meses (de janeiro de 2024 a setembro de 2025):

- Gabriel Silvério Barros (supostamente matriculado no Instituto Federal do Tocantins - IFTO, Campus Gurupi);
- João Paulo Teixeira (supostamente lotado na Secretaria de Esporte);
- Paulo Victor de Souza Barros (supostamente lotado como Diretor)

b) ficha funcional, contratos de trabalho (se houver) e contracheques dos servidores indicados acima.

2) Notifique-se Gabriel Silvério Barros, João Paulo Teixeira e Paulo Victor de Souza Barros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, manifestem-se acerca da presente representação.

Em resposta juntado no (evento 11), à Prefeita Municipal de Alvorada/TO apresentou de forma transparente e colaborativa, as informações e documentos requisitados:

“Inicialmente, destaca-se que a atual gestão municipal tem pautado suas ações pela legalidade, moralidade e eficiência administrativa, princípios que norteiam a atuação pública e guiam o relacionamento institucional com os órgãos de controle e fiscalização. Nesse sentido, foram realizadas verificações junto às Secretarias

competentes quanto aos servidores mencionados — Gabriel Silvério Barros, João Paulo Teixeira e Paulo Victor de Souza Barros —, cujos resultados seguem detalhados a seguir.

1. Servidor Gabriel Silvério Barros - O servidor exerceu regularmente suas funções até o mês de setembro de 2025, conforme comprovam as folhas de ponto e registros de frequência anexos. Cumpre informar, todavia, que o referido servidor foi exonerado em 07 de outubro de 2025, conforme ato administrativo próprio, já devidamente publicado. Durante o período em que esteve vinculado ao Município, foram constatadas irregularidades funcionais, relativo a faltas injustificadas, as quais foram descontadas de seu salário.

2. Servidor João Paulo Teixeira - Conforme documentação comprobatória anexa, o servidor encontra-se lotado na Secretaria de Esportes, onde exerce suas atividades de forma compatível com a jornada legal. Os registros de ponto, relatórios de atividades e escala de horários demonstram o cumprimento regular da carga horária, inexistindo sobreposição com outras atividades de caráter particular que prejudiquem o desempenho de suas funções públicas. A Administração reitera que não há vínculo formal do servidor com outras instituições públicas e que, conforme apuração interna, não foi identificada incompatibilidade de horários.

3. Servidor Paulo Victor de Souza Barros - O servidor exerce função de Diretor, cumprindo jornada administrativa de dedicação integral, compatível com o exercício do cargo comissionado. As folhas de frequência, contracheques e registros de comparecimento aos expedientes constam anexos, evidenciando a efetiva prestação de serviços e o acompanhamento diário das atividades sob sua responsabilidade. Durante a verificação, não foi encontrada qualquer ausência injustificada ou conduta irregular.

4. Conclusão - Diante do exposto, o Município de Alvorada reafirma seu compromisso institucional com a transparência, a legalidade e a boa gestão pública, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares ou eventual diligência que Vossa Excelência entenda necessária.

Encaminham-se, em anexo, todos os documentos comprobatórios requisitados no referido ofício, incluindo:

Folhas de ponto e lista de frequência (jan/2024 a set/2025);

Fichas funcionais;

*Contracheques; * Cópia dos atos administrativos correspondentes;*

Cópia da exoneração de Gabriel Silvério Barros (07/10/2025)."

Com o objetivo de verificar as informações, o Ministério Público intimou, por edital, o denunciante anônimo (evento 13), solicitando que complementasse a denúncia apresentada, sob pena de arquivamento, conforme o art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

No evento 14, foi juntado o Diário Oficial do Ministério Público nº 2264, de 20 de outubro de 2025, que comprova a publicação do edital de intimação para complementação da denúncia.

Encerrado o prazo para complementação das informações (evento 17), o denunciante permaneceu inerte, não apresentando qualquer manifestação ou documento.

É o relato do essencial.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analizando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações.. A ausência de informações concretas, como nomes, datas, locais ou quaisquer outros dados que possam orientar uma investigação preliminar, impede a adoção de medidas eficazes para a apuração dos fatos narrados.

A Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que regulamenta a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe em seu artigo 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Durante as diligências preliminares realizadas por esta Promotoria de Justiça, a Prefeitura respondeu de forma transparente, tempestiva e documentada, juntando folhas de ponto, fichas funcionais, contracheques e atos administrativos, todos consistentes com o exercício regular das funções. As supostas irregularidades foram desmentidas ponto a ponto, com demonstração de controle de frequência, descontos por faltas (quando houve) e exoneração do servidor que apresentou problemas.

Não há indícios de prejuízo ao erário, de violação aos princípios da legalidade, moralidade ou eficiência (art. 37, CF), nem de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). A inércia do denunciante, após intimação regular por edital, reforça a ausência de elementos concretos que justifiquem a continuidade do procedimento.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as medidas necessárias à apuração dos fatos relatados foram devidamente adotadas. Constatou-se que Gabriel Silvério Barros foi exonerado em 07/10/2025, conforme comprova a cópia do ato de exoneração anexada. João Paulo Teixeira encontra-se lotado na Secretaria de Esportes, exercendo suas funções em conformidade com a jornada legal, sem acumular atividades particulares que possam comprometer o desempenho de suas atribuições públicas, não possuindo vínculo formal com outras instituições públicas. Já o servidor Paulo Victor de Souza Barros ocupa o cargo de Diretor, cumprindo jornada administrativa de dedicação integral compatível com as responsabilidades do cargo comissionado, sem registros de ausências injustificadas ou condutas irregulares.

Assim, considerando a inexistência de elementos mínimos capazes de embasar a continuidade da presente Notícia de Fato, aliada à inércia do denunciante em atender à solicitação de complementação das informações, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

Com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, a inexistência de elementos mínimos de prova, bem como a inércia do denunciante em fornecer informações complementares, justificam o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, e com amparo no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018/CSMP/TO, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em questão, uma vez que não houve manifestação do denunciado em atendimento ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, tampouco foram apresentados elementos mínimos que autorizassem a abertura de investigação formal.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Alvorada, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005321

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2019.0005321. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com o objetivo de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente, em tese, na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários, bem como na possível doação irregular de terreno público à referida entidade religiosa.

O presente Inquérito Civil teve início com a Notícia de Fato nº 2019.0000450, na qual constavam alegações de que a ex-prefeita Miriam Ribeiro e o Sr. Edimar Biapina estariam envolvidos em negociações irregulares de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida. Posteriormente, foi juntada, no evento 4, a Denúncia nº 07010251766201818 – “Anexo II – Doação Ilegal de Terreno em Talismã”, apontando possível doação irregular de terreno público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina.

Para averiguação das denúncias, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Talismã/TO (evento 5), o qual, em resposta (evento 6), esclareceu que: em 11/05/2015 houve requerimento de doação de terreno para construção da igreja; que não houve lei de doação, tampouco transferência de domínio; que a autorização concedida foi apenas precária; e que, após ciência da irregularidade, o então prefeito determinou a restituição da área ao município, sob pena de demolição de eventual construção, solicitando a devolução do terreno livre.

Na sequência, foram juntados despacho (evento 7) e prorrogação de prazo (evento 8).

Em seguida, expediu-se ofício ao Poder Legislativo (evento 10) requisitando informações e eventual legislação que tratasse da matéria.

A Câmara Municipal de Talismã/TO, em resposta (evento 12), confirmou que o terreno foi concedido a título precário à Igreja Assembleia de Deus de Anápolis, que não houve lei de doação, nem projeto de lei em tramitação, e que a cessão de uso fora baseada apenas no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, sem respaldo legal de transferência de propriedade.

Diante dos elementos colhidos, foi elaborado Relatório (evento 13) e expedidas Recomendações (evento 14):

(a) ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para abster-se de conceder licenças de uso ou autorizações de construção em terreno público, anular atos administrativos de doação, e retomar a área para o patrimônio público, inclusive buscando ressarcimento de eventuais danos;

(b) à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, para abster-se de utilizar o imóvel público e retirar materiais ou móveis do local.

Foram expedidas também requisições (evento 15) ao Município, a fim de obter contratos do Programa Minha Casa, Minha Vida – SUB50/2013, cadastros imobiliários, relatórios de vistoria, e informações sobre o registro

dos imóveis no cartório competente.

No evento 17, o Prefeito Municipal encaminhou as informações solicitadas, anexando os contratos, cadastros e relatórios de vistoria. Consta no mesmo evento relato de que a beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves teria vendido o imóvel localizado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, em Talismã/TO, à Sra. Miriam Ribeiro por R\$ 22.000,00, sem apresentação de contrato.

Miriam Ribeiro, ouvida, negou a compra do imóvel, afirmando não possuir relação com o bem. Ambas as envolvidas recusaram-se a assinar declarações, e foram anexadas fotos do imóvel reformado, murado e pintado.

Posteriormente, foi juntado novo relatório (evento 18), e o prazo de investigação foi prorrogado (eventos 19 a 22).

No evento 23, o Prefeito Municipal apresentou Termo de Devolução de Terreno Urbano, confirmando a retomada do imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, Talismã/TO, anteriormente utilizado pela Igreja Assembleia de Deus, comprovando, assim, a regularização administrativa da questão.

Nos eventos 24 e 25, o Ministério Público requisitou novas informações à Prefeitura, questionando se a área do Programa Minha Casa, Minha Vida havia sido registrada em cartório e qual a titularidade atual do imóvel sob apuração.

O Prefeito respondeu (evento 27) informando que a área ainda não se encontra apta à regularização fundiária, mas que o Município firmou Termo de Cooperação Técnica nº 13/2022 com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com vistas à execução do projeto REURB – Regularização Fundiária Urbana.

Esclareceu, ainda, que o imóvel permanece em nome de Maria Cláudia, que continua residindo no local, e que a beneficiária foi advertida sobre a proibição de transferir o bem pelo período de 10 anos após a entrega.

Foram expedidos novos ofícios (eventos 28 a 30) e novas respostas foram juntadas (evento 32), nas quais o Município informou que:

- a regularização fundiária ainda não foi concluída;
- houve emissão do Decreto nº 011/2023, de 19/01/2023, para regulamentar os procedimentos da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB-S e REURB-E);
- a comissão responsável já foi constituída;
- o processo será realizado em etapas e demandará tempo considerável para sua conclusão.

Foram anexadas fotografias (evento 36) comprovando o funcionamento da unidade de atendimento à regularização fundiária no Município.

Em novo ofício (evento 37), foi solicitada atualização sobre a situação do registro imobiliário da área.

No evento 41, o Município informou que:

- (a) a área do programa é proveniente de desapropriação da empresa Agropecuária Guarani Ltda. e ainda não foi registrada em nome do Município;
- (b) a falta de registro decorre da demora na conclusão da desapropriação;
- (c) o Ministério das Cidades permitiu a implementação do programa sem os registros, em caráter excepcional;

(d) a regularização fundiária está em andamento em parceria com o TJ/TO; e

(e) o cadastro atual do imóvel se encontra em nome de Vanessa Cristina Ribeiro, não constando a Sra. Miriam Ribeiro em nenhum registro cadastral.

Na sequência, foram expedidas notificações (eventos 42, 44 e 46) para oitiva de Maria Cláudia Pereira Neves e de Miriam Ribeiro, bem como requisições complementares (evento 51) ao Prefeito Municipal para esclarecimentos sobre:

- o andamento e cronograma da regularização fundiária;
- o histórico das alterações cadastrais do imóvel;
- e a documentação que embasou a transferência de titularidade para Vanessa Cristina Ribeiro.

Em resposta à notificação (evento 54), Miriam Ribeiro apresentou manifestação formal negando categoricamente as acusações, afirmando que as informações são inverídicas e motivadas por rivalidades políticas, que jamais adquiriu imóvel vinculado ao programa habitacional e que é completamente alheia aos fatos apurados.

O Prefeito Municipal juntou no evento 55 dossiê completo, contendo:

- (a) Termo de Acordo e Ajuste de Conduta de 07/02/2013, firmado entre o Município e Maria Cláudia Pereira Neves;
- (b) Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, datado de 20/10/2017, firmado entre Maria Cláudia Pereira Neves (vendedora) e Vanessa Cristina Ribeiro Coelho (compradora), referente ao imóvel objeto da apuração;
- (c) documentos pessoais de Vanessa;
- (d) requerimento datado de fevereiro de 2023, solicitando atualização do cadastro imobiliário em nome de Vanessa, assinado por Antônio Carlos Ribeiro;
- (e) DUAM nº 18512, comprovando pagamento de IPTU de 2019 a 2023; e
- (f) Ofício nº 006/2025-REURB, expedido pela Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária, detalhando o andamento do processo de REURB do loteamento.

No evento 56, foi ouvida a Sra. Maria Cláudia Peres Neves que disse, em síntese, ter vendido o imóvel antes do prazo legal, admitindo ter recebido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) pela transação irregular, de Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, filha da então prefeita de Talismã, Miriam Ribeiro.

No evento 59, foi expedida Recomendação que determinou à Prefeitura a retomada administrativa do imóvel em razão da venda irregular realizada pela beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves para Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, com fundamento direto nas cláusulas 2ª, 3ª e 5ª do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado em 07/02/2013.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o inquérito civil público abordou tematicamente 3 pontos suscetíveis de intervenção por parte do Órgão Ministerial, quais sejam, 1) *uma possível doação irregular de terreno público para a entidade religiosa Igreja Assembleia de Deus*; 2) *suposta prática de ato de improbidade administrativa*

atribuída à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários e, por fim, 3) regularização fundiária dos imóveis doados a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida sub50 (ano de 2013).

Pois bem, passemos à análise pormenorizada de cada item.

1) possível doação irregular de terreno público para a entidade religiosa Igreja Assembleia de Deus;

A investigação teve origem em denúncia de que o Município de Talismã/TO teria doado, de forma irregular, um terreno público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, representada por Edimar Biapina.

Conforme documentos obtidos, o referido pedido de doação foi formulado em 11/5/2015, com a finalidade de construção de templo religioso. O Prefeito da época, todavia, não encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal, nem houve qualquer transferência de domínio, verificando-se apenas autorização de uso precário da área.

Tendo sido reconhecida a irregularidade e determinada a restituição imediata do terreno ao patrimônio público municipal.

A Câmara, por sua vez, confirmou (evento 12) que não tramitou projeto de lei sobre o tema e que a cessão precária de uso foi amparada unicamente no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, o qual não autoriza a alienação de bens públicos sem lei específica.

Diante disso, o Ministério Público determinou a expedição de Recomendação ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, orientando o Poder Executivo a abster-se de conceder licenças de construção ou uso em bens públicos sem autorização legal, bem como a anular eventuais atos administrativos irregulares e reintegrar a área ao patrimônio municipal. À Igreja Evangélica Assembleia de Deus também foi recomendada a retirada de materiais e móveis do local, abstendo-se de utilizar o imóvel público (evento 14).

Em cumprimento à recomendação, o Município de Talismã apresentou o Termo de Devolução de Terreno Urbano (evento 23), formalizando a retomada administrativa da área localizada na Rua 10, Quadra 21, Centro, que havia sido cedida precariamente à entidade religiosa, restabelecendo a legalidade e pondo fim à irregularidade apontada.

Diante desse extenso conjunto de elementos, verifica-se, primeiramente, que não houve lei de doação do terreno à Igreja Assembleia de Deus, mas apenas autorização precária, posteriormente revogada, com retomada formal do imóvel ao patrimônio público (Ev. 23), conforme comprovado documentalmente.

Cumprir registrar, por oportuno, que, anos depois, a matéria referente à destinação do referido terreno voltou a ser objeto de apreciação em momento posterior, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 2024.0009393, quando o Município encaminhou cópia da Lei Complementar Municipal nº 734/2025, sancionada e publicada em 27/6/2025, a qual formaliza nova doação da área à mesma entidade religiosa, desta vez em conformidade com as exigências legais e constitucionais.

Dessa forma, constata-se que a irregularidade originalmente apurada foi sanada administrativamente ainda em 2019, e, posteriormente, a doação foi reeditada de maneira regular por meio de lei específica, razão pela qual o ponto encontra-se integralmente resolvido, não havendo necessidade de nova intervenção ministerial.

2) Suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuído à Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro, ex-prefeita do Município de Talismã/TO, e ao Sr. Edimar Biapina, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, consistente na aquisição de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida pertencentes a beneficiários

e na posterior comercialização dessas unidades a terceiros não beneficiários

Quanto à suposta aquisição irregular de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, após diligências instrutórias, verificou-se que a beneficiária Maria Cláudia Pereira Neves foi contemplada pelo programa, recebendo o imóvel situado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, em Talismã/TO, por intermédio do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado com o Município em 07/02/2013.

Constatou, posteriormente, que Maria Cláudia alienou, conforme o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano datado de 20/10/2017, o imóvel a Vanessa Cristina Ribeiro Coelho, justamente para a filha da então Prefeita Miriam Ribeiro, pelo valor aproximado de R\$ 23.000,00.

Ouvida nesta Promotoria de Justiça, Maria Cláudia admitiu a venda, afirmando ter recebido valor de mercado à época para Vanessa Cristina, mas sem qualquer interferência por parte da então prefeita. A seu turno, Miriam Ribeiro negou ter participado da negociação, e não há prova documental ou testemunhal que a vincule diretamente à transação.

No que se refere a Edimar Biapina, as diligências realizadas não revelaram qualquer indício de participação em atos de aquisição ou intermediação de imóveis vinculados ao programa habitacional, tampouco em doações de bens públicos, inexistindo elementos que justifiquem a sua responsabilização.

De fato, não restou comprovada qualquer conduta dolosa por parte da então Prefeita Miriam Ribeiro ou de Edimar Biapina. Embora a negociação envolvendo a filha da gestora pudesse suscitar dúvidas de ordem moral e administrativa, a análise jurídica demonstra que não houve enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa), pois não se apurou proveito patrimonial indevido por parte de agente público; tampouco houve dano ao erário (art. 10 da LIA), já que o imóvel foi vendido por valor de mercado e não se constatou prejuízo financeiro à Administração (o que houve na verdade foi que o imóvel destinado a uma beneficiária de um programa social acabou sendo vendido para um terceiro de forma ilegal); e, por fim, não obstante seja uma conduta reprovável e imoral, inexistente subsunção do fato a um dos incisos do art. 11 da LIA (violação específica aos princípios administrativos), uma vez que o rol passou a ser taxativo após a Lei nº 14.230/2021.

Ainda que a intermediação da filha da gestora pudesse, à época dos fatos, suscitar dúvidas de moralidade administrativa, tal situação não revela dolo específico, nem dano ou vantagem indevida, e, à luz da atual redação da Lei de Improbidade, não se amolda a qualquer das hipóteses taxativas de ato ímprobo.

É importante salientar que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a jurisprudência passou a exigir o dolo específico para a configuração de ato ímprobo, extinguindo a modalidade culposa e a figura do dolo genérico.

Isso significa que, para a condenação por improbidade, é necessário comprovar que o agente atuou com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito específico tipificado em lei, e não apenas com voluntariedade na conduta.

Paralelamente, o rol previsto no art. 11 da Lei de Improbidade passou a ter caráter taxativo, exigindo que a conduta esteja expressamente prevista em um dos incisos do dispositivo para que se configure violação aos princípios da administração pública. Assim, não é mais possível a responsabilização com base em interpretações genéricas de afronta à moralidade administrativa.

No caso em análise, Maria Cláudia Pereira Neves afirmou perante esta Promotoria que recebeu valor de mercado à época da venda realizada para Vanessa Cristina Ribeiro Coelho (filha da então Prefeita), de modo que não houve prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito por parte de agente público.

Desse modo, o negócio jurídico é irregular sob o ponto de vista contratual e ético, mas não se amolda a

nenhuma das hipóteses típicas de improbidade administrativa descritas nos arts. 9º, 10 ou 11 da LIA, considerando a exigência de dolo específico e a taxatividade do rol legal.

Ressalte-se que, não fosse a alteração legislativa e jurisprudencial, a conduta poderia ser enquadrada, em tese, como atentatória aos princípios da administração pública. Contudo, no atual cenário jurídico, não há suporte legal para responsabilização por improbidade administrativa.

Nessa linha, o STF e o STJ consolidaram o entendimento de que a ilegalidade ou mera irregularidade administrativa não configura improbidade, sendo imprescindível o dolo específico, conforme precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO NICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Assim, ainda que a alienação antecipada da casa por Maria Cláudia constitua infração contratual e desvio da finalidade social do programa, não há elementos jurídicos que permitam imputar improbidade administrativa à ex-prefeita Miriam Ribeiro, muito menos a Edimar Biapina, que tem seu nome apenas vinculado ao item anterior, como representante da igreja, já apreciado.

Sendo assim, restaria ao Ministério Público, como guardião do patrimônio público e da correta destinação dos bens, atuar na esfera patrimonial para garantir a restituição e a legal destinação do imóvel em questão, providência já adotada com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001755-06.2025.8.27.2702, que busca:

“(…) A) LIMINARMENTE (tutela de urgência):

1. A suspensão de qualquer ato de disposição do imóvel localizado na Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, Talismã/TO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
2. O bloqueio do cadastro imobiliário municipal do referido imóvel, impedindo novas transferências;
3. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação da presente ação;

B) NO MÉRITO:

1. A procedência total dos pedidos para:

- a) Declarar a nulidade do Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 20/10/2017 entre Maria Cláudia Pereira Neves e Vanessa Cristina Ribeiro Coelho;
- b) Declarar a resolução do Termo de Acordo e Ajuste de Conduta firmado em 07/02/2013 entre o Município de Talismã/TO e Maria Cláudia Pereira Neves, com fundamento na Cláusula Quinta (cláusula resolutiva);
- c) Determinar a reversão do imóvel (Rua Tavares C1, Quadra 64, Lote 11, Setor Cidade Nova, Talismã/TO) ao patrimônio do Município de Talismã/TO, livre de quaisquer ônus ou gravames;
- d) Determinar a reintegração de posse do Município de Talismã/TO no imóvel, com a desocupação pelos ocupantes atuais, sejam as rés ou terceiros; ou, subsidiariamente,
- e) Condenar MARIA CLÁUDIA PEREIRA NEVES a devolver ao Município de Talismã/TO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) recebido pela venda irregular, corrigido monetariamente desde a data da transação (20/10/2017) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- f) Determinar que o Município de Talismã/TO adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento administrativo de seleção de novo beneficiário para o imóvel, observados os critérios do Programa Minha Casa

Minha Vida;

g) Determinar a retificação do cadastro imobiliário municipal, restabelecendo a titularidade em nome do Município de Talismã/TO; h) Condenar as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil; (...)"

A ação judicial ainda se encontra em tramitação.

3) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS IMÓVEIS

Embora tecnicamente este item não tenha sido indicado especificamente como um objeto com indícios de ilegalidade, as diligências ministeriais, lateralmente, acabaram por abordar a temática da regularização fundiária dos terrenos advindos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por diversas vezes, a prefeitura esclareceu que *"atualmente se encontra em andamento no município o Projeto de Regularização Fundiária em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no qual estão sendo regularizados os imóveis localizados na parte já registrada em nome da Prefeitura"*.

A título de esclarecimento, ressalte-se que o Município de Talismã/TO vem implementando, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ações de regularização fundiária urbana (REURB), amparadas no Termo de Cooperação Técnica nº 13/2022 e no Decreto Municipal nº 011/2023, inclusive com entrega recente de títulos a moradores. Tais informações possuem caráter meramente contextual, não integrando o objeto deste inquérito civil público.

A título de exemplo, observa-se pela publicação: <<https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/com-a-entrega-de-108-titulos-cgjus-abre-3-semana-nacional-de-regularizacao-fundiaria-nas-serras-gerais>> e também pela notícia publicada no site oficial do Município de Talismã: <<https://www.talisma.to.gov.br/blog/artigo/em-parceria-com-a-corregedoria-geral-de-justica-prefeitura-de-talisma-entrega-64-titulos-de-regularizacao-fundiaria>>.

Dessa forma, o prosseguimento extrajudicial tornou-se desnecessário, sendo cabível o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público nº 2019.0005321, nos termos do art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação desta promoção de arquivamento parcial, após cientificação dos interessados e publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se os prazos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009732

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010820627202576, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009732.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 99258-4310, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 23 de junho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se relatou a ausência da atuação de agentes comunitários de saúde na Microárea 21, localizada na região conhecida como Boca da Mata, zona rural de Ananás/TO (evento 1).

No evento 4, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ananás/TO, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da situação informada, bem como elucidar sobre as medidas adotadas para a cobertura adequada de agentes de saúde na zona rural, em especial a Microárea 21.

As diligências foram cumpridas mediante a expedição do Ofício nº 1829/2025/SEC - PJA (evento 6), com posterior prorrogação do prazo da Notícia de Fato (evento 7), tendo-se comprovado a entrega da diligência (evento 9).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananás/TO informou que a situação informada a esta Promotoria decorreu, sobretudo, da instabilidade ocasionada pelo último processo seletivo voltado à contratação desses profissionais, o qual foi marcado por uma sucessão de decisões judiciais que, de forma alternada, determinavam a entrada e saída de candidatos no exercício da função, comprometendo o atendimento da microárea 21.

No mesmo evento, a Secretaria de Saúde esclareceu que a situação foi regularizada, tendo em vista que a Microárea 21 – Boca da Mata dispõe de cobertura efetiva, a qual é realizada pela Agente Comunitária de Saúde Mariza Santos Marques, comprovando o exercício regular de atendimentos com relatórios anexados aos autos (evento 10).

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as diligências foram integralmente cumpridas e as informações apresentadas pela Secretaria demonstram a regular atuação da Agente Comunitária de Saúde atuante na Microárea 21, localizada na região conhecida como Boca da Mata, zona rural de Ananás/TO.

Assim, constata-se que a situação inicialmente denunciada encontra-se solucionada, não havendo indícios de omissão ou descumprimento deliberado da legislação.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0009732, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no

prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010820627202576.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0015780

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010860330202543, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0015780.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 99258-4310, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 1º de outubro de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, através da qual o denunciante relatou supostas irregularidades no uso de veículos institucionais do município de Ananás, afirmando que servidores de alto escalão da atual gestão estariam utilizando carros oficiais para fins particulares, inclusive viagens de lazer para outras cidades e consumo de bebidas alcoólicas durante o deslocamento, além de mencionar a ausência de plotagem identificadora nos veículos oficiais.

Recebidos os autos nesta Promotoria, foi proferido o despacho de diligências (evento 5), no qual foi consignado que a denúncia não estava acompanhada de qualquer prova material ou identificação de possíveis autores das irregularidades narradas. Considerando a ausência de elementos mínimos para o prosseguimento da apuração, determinou-se a notificação do denunciante, por meio de edital, para que complementasse as informações no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando fotos ou vídeos do veículo usado para fins particulares, comprovação de viagens realizadas sem finalidade pública e comprovação da ausência de plotagem dos automóveis oficiais.

O Edital de Notificação de Denúncia Anônima foi expedido em 3 de outubro de 2025 (evento 6) e publicado no Diário Oficial do Ministério Público nº 2254, de 6 de outubro de 2025, conforme certidão de juntada da publicidade (evento 7). O edital orientava o denunciante a enviar as informações solicitadas para o e-mail institucional da Promotoria ou apresentá-las diretamente na sede ministerial, advertindo sobre o arquivamento em caso de inércia.

Passado o prazo assinalado, não houve manifestação do denunciante, nem foram apresentadas provas, elementos de autoria ou materialidade capazes de embasar a continuidade das investigações.

É o relatório do essencial.

Verifica-se que todas as diligências determinadas foram regularmente cumpridas, inclusive a publicação do edital de notificação em Diário Oficial, garantindo-se ao denunciante a oportunidade de complementação das informações.

Todavia, a ausência de resposta e de indícios concretos impede o prosseguimento da apuração, uma vez que não há elementos mínimos de materialidade nem identificação de eventuais autores do alegado uso irregular dos veículos oficiais. A atuação ministerial demanda indícios objetivos de irregularidade para justificar a instauração de procedimento investigatório mais amplo, como o inquérito civil.

No caso concreto, o conteúdo da denúncia, de natureza anônima e desprovida de qualquer elemento comprobatório, não se mostra suficiente para ensejar providências investigativas adicionais, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da economicidade administrativa.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0015780, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010860330202543.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0010435

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010825598202539, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010435.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 99258-4310, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato, instaurada em 4 de julho de 2025, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível irregularidade na contratação da empresa M O da Silva Engenharia – M3 Engenharia pelo município de Ananás/TO para prestação de serviços de assessoria e consultoria em convênios e contratos de repasse (Transfere.gov e Transfere.to), além de atuação como Gerente Municipal de Convênios (GMC).

Conforme a denúncia, a empresa celebrou dois contratos com o mesmo objeto: um no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com vigência de janeiro a dezembro de 2025, e outro de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), vigente de março a julho de 2025. A sobreposição contratual sugeriria pagamentos em duplicidade, podendo caracterizar desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (evento 1).

No evento 9, determinou-se a expedição de ofício ao município de Ananás/TO, requisitando informações, o que foi

feito no evento 10.

Em resposta, o município de Ananás/TO, por meio do Ofício nº 210/2025, informou que a primeira licitação, realizada em 31.01.2025, foi revogada em 17.02.2025, conforme publicado no Diário Oficial nº 884/2025, em razão de medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que abrangeu os Pregões Eletrônicos nº 003/2025 a 007/2025.

Posteriormente, foi realizado novo procedimento licitatório, também com a empresa M. O. da Silva Engenharia, observando os trâmites legais e apresentando a respectiva documentação comprobatória. Assim, o município afirmou não haver duplicidade de objeto ou contratação irregular, encaminhando a documentação pertinente e requerendo o arquivamento do feito (evento 12).

É o relatório do essencial.

Diante das informações prestadas e dos documentos apresentados, não se vislumbram indícios de irregularidade ou dano ao erário, razão pela qual não subsistem elementos suficientes para prosseguimento das apurações.

A revogação de licitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, é ato discricionário da Administração, cabendo quando presente motivo de interesse público devidamente justificado, o que se verificou no caso concreto diante da medida cautelar proferida pelo TCE/TO. Assim, o ato administrativo de revogação e o subsequente novo certame encontram-se devidamente motivados e documentados, afastando qualquer ilação de irregularidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Assim, urge a aplicação do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

De todo o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, deliberou no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato autuada sob o nº 2025.0010435, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010825598202539.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0016683

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010866555202511, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0016683.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br ou pelo telefone (63) 99258-4310, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de suposta inconstitucionalidade da lei municipal 742/2025 de Ananás-TO.

Consistindo a denúncia no seguinte:

A câmara de Ananás aprovou uma lei inconstitucional e foi publicada pela prefeitura de Ananás, que criou o décimo quarto dos agente de saude e endemias com outro nome a lei 742/2025. É um privilégio que não pode ser aceito e deve ser decretado inconstitucional pelo ministério público.

Ocorre que, em breve pesquisa realizada no site do Planalto Federal, denota-se que a lei em comento é mera reprodução do decreto federal nº 8.474/15, que institui incentivo financeiros aos agente comunitários e de endemias.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifica-se que a questão trazida na presente Notícia de Fato não enseja a atuação deste órgão por ausência de violação de direitos ou a ordem jurídica.

Nos termos do inciso IV do artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a Notícia de Fato será arquivada quando a lesão ao bem jurídico for insignificante.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Diante do exposto, verifica-se que a presente Notícia de Fato não revela violação ao bem jurídico tutelado.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão da identidade da ausência de violação ao bem jurídico.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010316

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada a partir do protocolo 07010824601202513, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público, tratando-se de denúncia anônima acerca de suposta deficiência no fornecimento de energia elétrica no Setor Oeste, no Município de Araguaína–TO.

Em suma, o relato inserido no evento 1, denuncia a qualidade do fornecimento de energia elétrica no Setor Oeste, no Município de Araguaína. Na presente reclamação é informado quedas constantes de energia, que comprometem o funcionamento adequado de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos dos moradores da região.

Como providência, esta Promotoria de Justiça encaminhou diligência à Empresa Energisa (evento 5), solicitando informações e providências.

Em resposta, a Energisa encaminhou o relatório de inspeção (evento 8) realizada no local da denúncia informando que:

"Em atenção ao solicitado, informa-se que, após inspeção realizada no local informado, não foi possível confirmar o endereço exato, em razão da ausência de placas de identificação na região. A equipe deslocou-se até a área, onde foi identificado o transformador responsável pelo fornecimento de energia elétrica. Durante a vistoria, procedeu-se à inspeção do circuito de baixa tensão (BT), não sendo constatadas anomalias ou irregularidades que comprometessem a continuidade do fornecimento aos consumidores atendidos."

Autos conclusos.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS:

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

No presente caso, a notícia de fato problemas no fornecimento de energia elétrica no setor Oeste, no município de Araguaína. Conforme resposta encaminhada pela empresa responsável pelo fornecimento de energia, ENERGISA, foi realizada vistoria no local e não foram constatadas anomalias ou irregularidades que comprometessem a continuidade do fornecimento aos consumidores atendidos. A referida empresa ainda informou que constatou a existência de ligação clandestina na rede, que pode causar oscilações, promovendo a devida remoção com vistas a melhoria na rede elétrica.

Dessa forma, neste momento, não há novas providências a serem adotadas, uma vez que a atuação ministerial alcançou a resolução do objeto deste procedimento, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública, determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº 2025.0010316, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

No mais, o presente arquivamento ficará com acesso público, permitindo ao denunciante consulta através do protocolo da ouvidoria.

Dê-se ciência à Ouvidoria do MPTO da presente decisão, por se tratar de denúncia anônima, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013478

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2024.0013478, instaurado visando apurar supostas inconformidades nos equipamentos do Hemocentro Regional de Araguaína.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (Protocolo nº 07010740027202444), o denunciante, de forma anônima via Ouvidoria, em 30/10/2024, informou a respeito da grave situação de falta de manutenção preventiva nos equipamentos do Hemocentro do Tocantins e da Hemorrede do Tocantins, alegando que equipamentos críticos não recebem a manutenção necessária, resultando em períodos prolongados de inatividade, e que o Hemocentro de Araguaína poderia ter suas atividades comprometidas.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) solicitando informações (evento 8).

A resposta veio no Evento 9 (OFÍCIO - 8774/2024/SES/GASEC), quando a SES/TO informou que as manutenções preventivas "estão sendo realizadas normalmente em todas as Unidades da Hemorrede" e que a situação de Gurupi (que motivou a denúncia) foi um plano de contingência devido a um defeito, sendo as centrífugas já reparadas em 11/11/2024. Informou, ainda, sobre o Pregão Eletrônico Nº 90159/2024 (Processo N.º 5170/2024) para aquisição de novos equipamentos.

Em continuidade das averiguações, foram expedidos novos ofícios (eventos 12, 13 e 17) para monitorar a aquisição dos equipamentos (Pregão Eletrônico Nº 90159/2024). A SES/TO respondeu (evento 18) que o processo de aquisição estava em fase de análise de recurso (em 12/05/2025).

Dada a necessidade de verificação in loco, esta Promotoria solicitou apoio técnico ao CaoSAÚDE (Evento 19).

Conforme consta no Relatório de Inspeção CAOSAÚDE n. 19.2025 (evento 23), na vistoria realizada em 24/07/2025, a equipe técnica constatou que "*não foram identificadas falhas relacionadas à manutenção dos equipamentos*", que "*atualmente não há falta de equipamentos na hemorrede estadual que comprometa o fluxo de atendimentos*" e que a unidade dispõe de um "*fluxo organizado para a assistência e manutenção dos equipamentos*", com etiquetas de controle de manutenção preventiva e corretiva (Anexo 02 do relatório). O relatório também confirmou a "*troca e chegada de novos equipamentos ao estabelecimento*" (Pregão Eletrônico Nº 90159/2024).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Estabelece também o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O objeto do presente procedimento era apurar supostas inconformidades e falta de manutenção nos equipamentos do Hemocentro Regional de Araguaína.

A denúncia inicial, embora relevante, era genérica e apontava para uma situação de paralisação em Gurupi, esclarecida pela SES/TO como um defeito pontual, já solucionado, tendo sido adotado plano de contingência (Evento 9).

No que tange especificamente à unidade de Araguaína, foco deste procedimento desmembrado, as diligências subsequentes, em especial a inspeção técnica realizada pelo CaoSAÚDE, foram cruciais para o esclarecimento dos fatos (Evento 23).

Conforme consta no Relatório de Inspeção CAOSAÚDE n. 19.2025, a vistoria "in loco" realizada em 24 de julho de 2025 foi conclusiva ao afirmar que "não foram identificadas falhas relacionadas à manutenção dos equipamentos" (fl. 206) e que "atualmente não há falta de equipamentos na hemorrede estadual que comprometa o fluxo de atendimentos" (fl. 206).

Ademais, equipe técnica do CaoSaúde verificou a existência de um "fluxo organizado para a assistência e manutenção dos equipamentos", com registros de manutenção preventiva e corretiva adequados e visíveis nos próprios aparelhos (Evento 23).

Nesse sentido, a investigação confirmou que a gestão estadual já estava tratando da modernização do parque tecnológico, por meio do Pregão Eletrônico Nº 90159/2024, tendo o relatório do CaoSAÚDE constatado "a troca e chegada de novos equipamentos ao estabelecimento".

Dessa forma, os fatos narrados na denúncia, no que diz respeito à unidade de Araguaína, não foram confirmados. Pelo contrário, a apuração demonstrou que as manutenções estão sendo realizadas e que há um processo de modernização em curso, esgotando-se o objeto da investigação.

3 - CONCLUSÃO

Assim, diante das razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação da Secretaria Estadual de Saúde, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) A publicação no Diário Oficial do Ministério Público por se tratar de denunciante anônimo e cientificação da Ouvidoria da presente decisão de arquivamento;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6042/2025

Procedimento: 2025.0010267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0010267 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *TFD para consulta em Cirurgia Cabeça e Pescoço* à criança I.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE, à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, encaminhando cópia da Portaria do presente Procedimento Administrativo em anexo e requisitando relatório médico circunstanciado contendo as seguintes informações acerca do procedimento que a interessada aguarda: descrição da enfermidade, a terapêutica, evolução clínica, prognóstico, diagnóstico (CID), resumo do quadro evolutivo, bem como, tratamento indicado, justificando-o de forma assertiva e esclarecendo os questionamentos constantes no campo "tratamento indicado" no laudo médico de TFD. Prazo: 05 dias.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015781

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades e atos de improbidade administrativa praticados pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Olinda-TO, Sr. Osvair Neto.

A denúncia inicial (Evento 1) narrou, em síntese, as seguintes condutas: (a) nepotismo, por ser supostamente parente do Prefeito; (b) uso indevido de recursos públicos, consistente no uso de cartão corporativo e no abastecimento de veículo particular com verba pública; (c) assédio moral contra servidores; e (d) violação de deveres funcionais, como descumprimento de jornada, inaptidão para o cargo e favorecimento salarial.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 2).

O Despacho de Evento 4, devidamente fundamentado, considerou que a notícia de fato deveria ser parcialmente indeferida. As alegações referentes a nepotismo (item 'a'), assédio moral (item 'c') e violação de deveres funcionais (item 'd') foram indeferidas de plano por manifesta ausência de justa causa, tratando-se, no contexto apresentado, de matéria de mérito político-administrativo ou de esfera administrativo-disciplinar, sem contornos de improbidade.

Quanto ao fato remanescente (item 'b', referente ao suposto uso indevido de recursos públicos para abastecimento de veículo particular), o despacho considerou que, embora grave em tese, a alegação era genérica e desprovida de dados mínimos. Assim, determinou-se a intimação do(a) noticiante anônimo, via Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações, especificando dados essenciais à apuração (como placa do veículo, datas, locais dos abastecimentos, etc.).

A publicação do referido despacho foi comprovada no Evento 6, tendo ocorrido no Diário Oficial N. 2255, em 07 de outubro de 2025.

Decorrido o prazo legal, não houve manifestação ou complementação das informações por parte do(a) noticiante.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica a redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Conforme já detalhado no despacho do Evento 4, as alegações de nepotismo, assédio e violação de deveres funcionais foram indeferidas de plano por ausência de justa causa.

Restou pendente apenas a apuração do suposto abastecimento de veículo particular com dinheiro público. Contudo, como consignado no mesmo despacho, a denúncia não forneceu qualquer dado mínimo que permitisse o início de uma apuração (placa do veículo, local, data ou forma de pagamento).

Em observância ao princípio da busca da verdade e oportunizando a participação do denunciante, foi determinada a complementação das informações, com a devida publicação em Diário Oficial (Evento 6), nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

O prazo transcorreu *in albis*, sem a complementação necessária. Desta forma, a investigação do fato remanescente tornou-se inviável.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0015781, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo

em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. (Vide Enunciado CSMP N. 6/2024).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016013

1- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria (Protocolo nº 07010862404202586), tendo por escopo apurar suposto esquema de corrupção na contratação de shows artísticos em diversos municípios, incluindo Aragominas, Santa Fé do Araguaia e Muricilândia, envolvendo a empresa "Rafael Shows de Araguaína".

A conduta narrada, em tese, poderia configurar atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário (Art. 10, LIA) e enriquecimento ilícito (Art. 9, LIA), decorrentes de suposto superfaturamento e pagamento de propina a gestores municipais.

A denúncia possui o seguinte teor:

"Corrupção, Esta ocorrendo um esquema de corrupção relacionado a shows em municípios, os que tenho conhecimento, são aqui de Xambioá, Aragominas, Santa fe do Araguaia, Muricilandia, e outros municípios quem está encabeçando esse esquema é a Empresa Rafael Shows de Araguaína, o esquema está envolvendo sempre os mesmo cantores isso a 3 anos os mesmo vem fazendo shows repetidos nos mesmos municípios o qual a empresa citada compra o show vende para o município pagando propina aos prefeitos de 10% e superfaturando o valor dos shows (...)" (Evento 1).

Os relatos vieram desacompanhados de qualquer documento ou elemento mínimo de prova. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 2).

Considerando a ausência de elementos mínimos para a apuração, este órgão ministerial proferiu despacho (Evento 4) determinando a intimação do noticiante anônimo, por edital, para que, querendo, complementasse as informações no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo dados essenciais como nomes de gestores, números de contratos, datas ou qualquer indício de prova.

O Edital de Intimação (Evento 5) foi devidamente publicado no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) em 09 de outubro de 2025 (Evento 8).

Transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação ou complementação por parte do noticiante.

É o breve relatório.

1. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica a redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia que deu origem a esta NF, embora trate de fatos graves, é anônima e genérica. Não foram apresentados nomes de gestores, datas, contratos, ou qualquer elemento mínimo que pudesse servir de ponto de partida para uma investigação concreta, como a comprovação do suposto superfaturamento ou do pagamento de propinas.

Em estrita observância ao dever de cautela e buscando a viabilidade da apuração, foi oportunizado ao noticiante anônimo que complementasse sua manifestação, por meio de Edital de Intimação (Eventos 5 e 8).

Contudo, o prazo de 15 (quinze) dias transcorreu *in albis*, sem que qualquer novo elemento fosse trazido aos autos. A instauração de um Inquérito Civil ou o envio de requisições às Prefeituras e à empresa citada, neste cenário, configuraria uma *fishing expedition* (expedição de pesca probatória), o que é vedado, por ausência de justa causa.

Desta forma, no caso vertente, considerando que a denúncia encontra-se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0016013, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e em observância ao Enunciado CSMP N. 6/2024, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6038/2025

Procedimento: 2025.0017861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a declaração prestada pela Sra. Clemilda Nunes de Sousa, assistente social do Hospital e Maternidade Irmã Rita, localizada no município de Arapoema–TO, informando a existência de diversos pacientes idosos em situação de vulnerabilidade social, internados sem acompanhamento familiar e sem estrutura adequada para garantir seus cuidados, conforme termo de declaração de 18/09/2025;

CONSIDERANDO o relato de que a unidade hospitalar não dispõe de condições estruturais e humanas suficientes para atender adequadamente os idosos desprovidos de vínculos familiares, e que o Município de Arapoema afirmou ser inviável o custeio de cuidadores, o que tem comprometido a assistência e o bem-estar dessas pessoas;

CONSIDERANDO a gravidade da situação relatada, especialmente diante da necessidade de garantir a dignidade da pessoa idosa, princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar ao idoso a efetivação de seus direitos fundamentais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à tutela de direitos fundamentais, inclusive quando se trata de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de apurar a situação dos idosos atendidos pelo Hospital e Maternidade Irmã Rita, especialmente quanto à existência de pacientes sem acompanhamento familiar, bem como avaliar as condições de atendimento e de cuidado prestadas a esse grupo vulnerável, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;
- d) Oficie-se à Direção do Hospital e Maternidade Irmã Rita, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas acerca de: o número de idosos atualmente internados ou atendidos em situação de

abandono ou ausência de familiares; as condições estruturais e operacionais do hospital para o acolhimento desses pacientes; o procedimento adotado para o cuidado, acompanhamento e destinação desses idosos após a alta médica; a eventual existência de parcerias ou suporte da rede municipal de assistência social; as principais dificuldades enfrentadas pela instituição quanto ao atendimento dessa demanda crescente;

e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema–TO, para que informem, também no prazo de 10 (dez) dias úteis: quais medidas estão sendo adotadas para o atendimento e acompanhamento de idosos em situação de vulnerabilidade social e sem vínculo familiar; se há programas ou políticas públicas voltadas à contratação ou disponibilização de cuidadores para acompanhamento desses pacientes; se existe articulação entre a rede municipal e o hospital para encaminhamento e acompanhamento social dos idosos desassistidos..

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Tetmo de declaração-Clemilda.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/184d5335cd6b6c052cb619410e9112a4

MD5: 184d5335cd6b6c052cb619410e9112a4

Arapoema, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6034/2025

Procedimento: 2025.0010116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010116, autuada em 30/06/2025, originada de manifestação do Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, buscando providências em favor da adolescente E. M. P. de A., nascida em 21/12/2011, em razão da suposta omissão da genitora, E. C. P., quanto aos deveres de cuidado, e possível crime contra a dignidade sexual;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares realizadas durante a Notícia de Fato trouxeram elementos concretos sobre a situação familiar e as ações cabíveis, notadamente a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime do Art. 217-A do Código Penal;

CONSIDERANDO o Relatório Social acostado aos autos em 04/08/2025, que apontou que a família reside em situação de extrema vulnerabilidade social e violação de direitos em moradia precária (adobe, sem banheiro, sem energia elétrica), e com renda exclusiva do Bolsa Família;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório Social revelou que o jovem L. P. de A. (18 anos), que reside com a mãe, apresenta dificuldades cognitivas e comportamentos sugestivos de transtornos mentais, e não possui documentação pessoal nem laudo médico;

CONSIDERANDO que a genitora, Sra. E. C. P., demonstrou limitações cognitivas e sociais e resistência em levar o filho L. P. de A. ao atendimento médico, sendo recomendada a avaliação psicológica e psiquiátrica de ambos;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial para o monitoramento contínuo e a fiscalização da efetivação das medidas de proteção e socioassistenciais recomendadas (inclusão no CRAS, encaminhamento de saúde mental e obtenção de documentação), posto que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir a proteção e defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, após a investigação preliminar, deve ser convertido em Procedimento Administrativo para fins de acompanhamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Conceição do Tocantins/TO (Secretarias de Assistência Social e Saúde) para assegurar os direitos à saúde, documentação civil e proteção social da adolescente E. M. P. de A., de seu irmão L. P. de A., e da genitora E. C. P..

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 02ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá

desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Conceição do Tocantins/TO, encaminhando cópia integral do Relatório Social (Evento 9) e da presente Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o cronograma de implementação das medidas recomendadas, com ênfase na inclusão da família no CRAS e na priorização da emissão da documentação civil do adolescente L. P. de A.;
- 2) Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins/TO, encaminhando cópia do Relatório Social (Evento 9) e da presente Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o agendamento das avaliações psicológicas e psiquiátricas da Sra. E. C. P. e do adolescente L. P. de A., conforme recomendado tecnicamente;
- 3) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Conceição do Tocantins/TO, para conhecimento e acompanhamento direto das medidas de proteção aplicadas à família;
- 4) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 5) Após, conclusos.

Arraias, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6027/2025

Procedimento: 2024.0013431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de suposta acumulação irregular de cargos por servidora pública;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório;

2-Objeto: suposta acumulação irregular de cargos por servidora pública;

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução n.º 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;

3. Reiterar ofício à Secretaria de Estado da Educação, solicitando a atualização do andamento da investigação preliminar referente ao Processo n.º 2025/27000/012482, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data.

4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6026/2025

Procedimento: 2024.0013216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório – PP, apuração de suposto uso indevido de veículo público ou à disposição de ente público – ATS;

CONSIDERANDO as diligências efetuadas no Procedimento Preparatório – PP e juntadas ao autos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: Documentos encartados ao Procedimento Preparatório;

2-Objeto: suposto uso indevido de veículo público ou à disposição de ente público – ATS;

3-Investigado: A ser apurado.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema e-ext, conforme art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
2. Proceda-se à publicação integral desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), nos termos do art. 12, V, da mencionada Resolução n.º 005/2018,CSMP/, via sistema e-ext;
3. Aguarde-se resposta ao ofício enviado no evento 11.
4. Voltem-me conclusos.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004582

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório autuado sob o número 2025.0004582 decorrente de recebimento de representação anônima, referente à suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Daniel Pereira das Neves, matrícula nº 11537728-5.

Objetivando apurar os fatos, esta Promotoria expediu o Ofício nº 257/2025 – 9ª PJC, de 7 de outubro de 2025, solicitando informações à Secretaria de Educação do Estado sobre a situação funcional do servidor.

Em resposta (SGD nº 2025/27009/274332), o órgão encaminhou a ficha cadastral/funcional, registros de frequência e demais documentos solicitados, esclarecendo os vínculos do servidor e a compatibilidade de horários, dado que houve remoção do servidor da lotação originária (CASEARA) para Palmas, aonde mantém o segundo vínculo, também de professor.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 22 e 18, que aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, e que o inquérito civil será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente procedimento, as informações prestadas pelo órgão competente demonstraram a completa regularidade da situação funcional do servidor.

Conforme o Ofício (SGD nº 2025/27009/274332), o servidor Daniel Pereira das Neves mantém vínculo efetivo com o Estado (90 horas mensais, lotado na Escola Estadual Vale do Sol) e com o Município de Palmas (Secretaria Municipal de Educação).

A documentação comprova que ambos os cargos são de professor, o que se enquadra na exceção constitucional que permite a acumulação, prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e no art. 135 da Lei nº 1.818/2007.

Além disso, foi demonstrada a compatibilidade de horários: o servidor exerce suas atividades no Estado às segundas e terças-feiras (períodos matutino e vespertino), e atua no Município no período noturno desses mesmos dias. Dessa forma, a acumulação mostra-se lícita e a carga horária compatível.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 e 18, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Comunique-se também à Secretaria para notificação do servidor investigado.

Após, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009484

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em vista do recebimento de representação anônima, relatando a suposta omissão funcional da servidora Crislane Maria Bastos, gerente da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins, em não assinar e publicar mais de 500 decisões administrativas e sentenças judiciais no sistema Infovisa, apesar de sua responsabilidade exclusiva sobre esses atos.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, foi determinada a notificação do representante anônimo (evento de 16/06/2025), via Portal do Cidadão, para que, desejando, COMPLEMENTASSE A REPRESENTAÇÃO, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, etc.) que comprovassem a omissão funcional da servidora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto o prazo transcorreu sem manifestação.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento consignaram frágeis elementos de informação. A notícia de fato veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Após notificar o representante anônimo, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre as irregularidades, sob pena de arquivamento da representação, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficientes as provas para subsidiar a apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando tratar-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de

alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6021/2025

Procedimento: 2025.0015499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial os direitos da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Procedimento Extrajudicial nº 2025.15499, instaurado a partir de comunicação noticiando situação de violência sexual envolvendo dois estudantes;

CONSIDERANDO que o caso requer acompanhamento pelo Ministério Público para a garantia da proteção integral e do direito à educação da criança envolvida;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar as providências adotadas pela unidade escolar e pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), especialmente quanto à frequência e segurança escolar da estudante;

RESOLVE:

I – CONVERTER o Procedimento Extrajudicial nº 2025.15499 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a situação de violência sexual envolvendo estudantes da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, acompanhando as providências adotadas pelos órgãos competentes e verificando as medidas implementadas para assegurar a proteção integral e o direito à educação da estudante envolvida no caso em tela.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta Portaria, conforme o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) para que adote as providências necessárias à garantia da frequência escolar da criança, com segurança e acompanhamento adequado, devendo encaminhar resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3. Após o recebimento das respostas, retornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à necessidade de novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6037/2025

Procedimento: 2025.0015470

A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 127 e art. 129, II e III, da Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); na Lei Brasileira de Inclusão; na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como demais dispositivos legais aplicáveis e,

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 205, 206, 208 e 227), devendo ser prestada com igualdade de condições, qualidade, inclusão e respeito ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição constitucional para zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, inclusive no tocante ao direito à educação, à inclusão e à adaptação pedagógica individualizada;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) autoriza expressamente a organização da educação básica com base não apenas na idade, mas também na competência e em outros critérios pedagógicos, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

CONSIDERANDO que o art. 24, V, “b” e “c”, da LDB estabelece: a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

CONSIDERANDO que o art. 59, II, da LDB estabelece ser dever dos sistemas de ensino assegurar “aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados”, dispositivo de eficácia plena e imediata, sem restrição quanto à etapa da educação básica;

CONSIDERANDO que tais dispositivos legais impõem ao poder público e às instituições escolares, públicas e privadas, o dever de implementar mecanismos de flexibilização curricular, adaptação pedagógica e percurso educacional adequado, sob pena de violação ao direito fundamental à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido reiteradas demandas envolvendo a negativa ou ausência de fluxos administrativos claros para análise de pedidos de aceleração de estudos, reclassificação escolar e atendimento a estudantes com altas habilidades/superdotação, tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino;

CONSIDERANDO que a ausência de normatização ou a adoção de critérios exclusivamente etários, sem avaliação pedagógica individualizada, configura afronta à legislação federal vigente, além de potencial discriminação indireta contra estudantes neurodivergentes ou com altas habilidades;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar, acompanhar e promover a regulamentação dos fluxos de aceleração de estudos, reclassificação escolar, atendimento educacional especializado e inclusão de estudantes com altas habilidades/superdotação, no âmbito dos sistemas de ensino estadual e municipal de Palmas, incluindo órgãos normativos, redes de ensino e instituições escolares.

Art. 2º. Determino a expedição de ofícios, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para:

- I – Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED/Palmas);
- II – Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO);
- III – Conselho Municipal de Educação de Palmas (CME);
- IV – Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE/TO);
- V – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/TO;
- VI – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino – SINEPE/TO;

Solicitando:

1. Normativas vigentes sobre aceleração, reclassificação e atendimento a altas habilidades/superdotação em cada sistema de ensino;
2. Dados estatísticos dos últimos 5 anos sobre pedidos de aceleração ou reclassificação escolar e seus desfechos;
3. Existência ou não de protocolo, fluxo, comissão avaliadora ou ato normativo específico sobre a matéria;

Art. 3º. Após as respostas, poderá ser realizada reunião técnica, audiência pública, emissão de recomendação extrajudicial, celebração de TAC ou, se for o caso, propositura de medida judicial.

Art. 4º. Registre-se, publique-se no Diário Oficial do MPTO e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6030/2025

Procedimento: 2025.0015763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.S.S., nascida no dia 23/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.S.S., filha de W.N.S.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001768

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0001768, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a atuação da gestão pública municipal de Palmas no enfrentamento das arboviroses.

Para a instrução do feito, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) solicitando informações, culminando na realização de Audiência Administrativa em 23 de abril de 2024.

Em resposta, a SEMUS, por meio do Ofício Externo nº1414/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR e das informações prestadas durante a Audiência, demonstrou a execução de diversas medidas de prevenção e controle, pautadas no Plano de Contingência para Prevenção e Controle das Arboviroses 2024, o qual aborda as ações por eixos prioritários: Gestão, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Entomológica, Controle Vetorial e Insumos Estratégicos, Rede de Assistência, Comunicação, Mobilização, Publicidade e Parceiros.

Dentre as ações efetivas destacadas, foram confirmadas:

1. Controle Vetorial: Realização de 66.000 visitas pelos Agentes de Endemias em 2024 (até a data da audiência), controle mecânico, tratamento focal com larvicidas e a manutenção do Ecoponto de Pneus.
2. Monitoramento: Realização do 1º LIRAA de 2024, que classificou o município em situação de ALERTA (IIP de 3,6%), e a implementação de monitoramento por armadilhas de oviposição (ovitrapas).
3. Mobilização e Parcerias: Realização de 6 grandes mutirões e ações coordenadas com o 22º Batalhão de Infantaria do Exército, Secretaria Municipal de Infraestrutura e outros órgãos, por meio da Sala Municipal de Coordenação e Controle (SECC).
4. Vigilância Epidemiológica: Apresentação de dados atualizados (4.170 notificados e 185 confirmados de Dengue em 2024, até 23/04/2024) e manutenção de fluxo de atendimento clínico para os grupos de risco (A a D) nas Unidades de Saúde.

Ante o exposto e considerando o volume e a diversidade das informações apresentadas, que demonstram o planejamento estratégico (Plano de Contingência), a execução de ações de campo substanciais (visitas, mutirões, controle legal, Ecoponto) e a coordenação intersetorial (SECC), conclui-se que a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas está atuando de forma coordenada, contínua e em conformidade com as diretrizes nacionais, respondendo satisfatoriamente aos questionamentos do Ministério Público.

Dessa forma, entendendo que a documentação colacionada demonstra a regularidade e a continuidade das ações, não havendo justa causa para a continuidade do acompanhamento neste momento, DETERMINO O

ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6035/2025

Procedimento: 2025.0017837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lucélia Pereira dos Santos, relatando que seu filho para o seu filho JOÃO LUCAS DOS SANTOS PINTO aguarda por uma consulta em neurologia pediátrica, e até o momento não foi ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016622

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0016622, instaurado após denúncia formalizada pelo Conselho Tutelar de Palmas 3 Região Sul II, por meio da Requisição nº TO202500006210, na qual foi relatada suposta ausência e cancelamento reiterado de atendimento odontológico especializado a duas crianças.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências acerca da situação.

A SEMUS, em resposta, informou que o agendamento de retorno para as duas crianças foi realizado para o dia 14 de outubro de 2025, às 14 horas, no Centro de Especialidades odontológicas, com a odontopediatra Nathana Martins Pereira Arantes.

No entanto, conforme registro no sistema de atendimento e-SUS, os pacientes faltaram ao atendimento agendado sem comunicação prévia sobre a impossibilidade de comparecimento.

Considerando a informação prestada pela SEMUS, a qual comprova que a solução do problema de agendamento foi providenciada e que a não realização do atendimento na data marcada decorreu de falta dos próprios pacientes, sem justificativa, descaracteriza-se a omissão ou irregularidade por parte do órgão público municipal.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Procedimento Administrativo, por perda do objeto e cessação da causa que motivou sua instauração, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001107

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a instituição e aplicação da gratificação/verba indenizatória por desempenho devida aos profissionais lotados nas equipes de Saúde Bucal no âmbito da Atenção Primária à Saúde do Município de Palmas/TO.

Visando à solução da demanda na via administrativa, foi expedido o Ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) solicitando informações pertinentes, além da designação de audiência administrativa para a tratativa do assunto.

Em audiência administrativa, o Conselho Regional de Odontologia (CRO) ressaltou a necessidade dos pagamentos das verbas indenizatórias para a equipe de saúde bucal, em conformidade com as Portarias GM/MS nº 960 e nº 1.924 do Ministério da Saúde.

Em resposta, o representante da SEMUS, Dr. Daniel Borini, informou que os profissionais de saúde bucal já recebiam verbas de indenização pelas atividades desempenhadas, mencionando, à época, a Lei Municipal nº 2.324/2017, que instituía a gratificação por desempenho para os cirurgiões-dentistas, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Posteriormente, em resposta às diligências, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício Externo/1844/2025/ASSEJUR/SEMUS, datado de 28 de abril de 2025, prestando os seguintes esclarecimentos:

- Revogação da Norma Federal: A Portaria GM/MS nº 960/2023, que instituía o pagamento por desempenho da Saúde Bucal, foi formalmente revogada pelo Art. 7º, inciso X, da Portaria GM/MS nº 3.493/2024.
- Ausência de Regulamentação: O Ministério da Saúde (MS) não definiu os indicadores específicos que subsidiarão o pagamento do novo componente de qualidade (incentivo financeiro) para as Equipes de Saúde Bucal, estando o pagamento condicionado à edição de atos normativos complementares por parte do MS.
- Legislação Municipal Vigente: O Município de Palmas já contempla os profissionais de Saúde Bucal por meio de legislação própria, nos termos da Lei Municipal nº 3.068, de 26 de abril de 2024, que instituiu verba indenizatória por atividade especial.
 - Os valores atualmente repassados aos profissionais, com natureza indenizatória e vinculada ao desempenho, são de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para o Cirurgião-Dentista e R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) para o Auxiliar em Saúde Bucal.

Ante o exposto, e considerando:

1. Que a base normativa federal invocada para a gratificação (Portaria GM/MS nº 960/2023) encontra-se revogada;
2. Que o novo incentivo está pendente de regulamentação pelo Ministério da Saúde; e
3. Que o Município de Palmas já possui legislação vigente e em aplicação (Lei Municipal nº 3.068/2024) que assegura o pagamento de verba indenizatória por desempenho aos profissionais

de Saúde Bucal, satisfazendo, na via municipal, o objeto do presente procedimento.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, por perda superveniente de objeto e inexistência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016471

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0016471, instaurado após denúncia formalizada pelo Senhor Edivone Pereira dos Santos, relatando a necessidade de realização de procedimento cirúrgico no ombro esquerdo.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual da Saúde (SES) e ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS), solicitando informações e providências.

Em resposta, a SES informou que ao consultar o Sistema de Regulação – SISREG verificou-se que não consta solicitação pendente em nome do paciente para o procedimento pleiteado no âmbito da Saúde Estadual.

O NATJUS, constatou uma significativa divergência nas informações de endereço do paciente, dificultando a regulação do seu atendimento. O comprovante de endereço apresentado consta o município de Palmas/TO (Taquaralto), os documentos médicos anexados indicam Porto Nacional/TO, e o Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) está cadastrado com endereço de Aparecida de Goiânia/GO.

Relatou que o paciente esteve internado no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) no período de 07/09/2025 a 01/10/2025 com evasão confirmada em prontuário no dia 30 de setembro de 2025.

O Núcleo esclareceu que a ausência do paciente na fila cirúrgica decorre de sua evasão do HGPP. Concluindo que a continuidade do tratamento cirúrgico depende, prioritariamente, da atualização cadastral do seu endereço de residência e, posteriormente, do seguimento do fluxo de cirurgia eletiva.

Considerando as informações prestadas, verifica-se que o pleito administrativo não pode prosperar neste momento, pois não há omissão ou inércia atribuível ao poder público estadual.

Constata-se que a impossibilidade de acesso imediato à cirurgia decorre de ato voluntário do próprio paciente (evasão hospitalar) e de divergências cadastrais que impedem o correto direcionamento e agendamento da cirurgia eletiva. Além disso, inexistente solicitação pendente no sistema de regulação.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Procedimento Administrativo, por perda do objeto e ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010251

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0010251 (Protocolo n. 07010824060202515), noticiando supostas irregularidades administrativas no Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO), envolvendo a contratação da empresa SOLUTION Tecnologia da Informação S.A. para gerir o procedimento de primeiro emplacamento. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0015611

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0015135 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010857014202594), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, quem seria a outra pessoa, de parentesco do Deputado Estadual O. N., teria sido nomeada pela Vereadora N. M., a fim de configurar o suposto nepotismo cruzado entre os parlamentares, bem como qualquer outro dado que contribua para a adequada delimitação dos fatos noticiados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000740

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0000740 (Protocolo n. 07010762261202511), que noticia suposto descumprimento parcial da Lei Estadual nº 4.220/2023, que instituiu o Programa de Fortalecimento da Educação (PROFE). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0015595

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0015595 (Protocolo n. 07010858538202519), que se insurge contra suposta irregularidade no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), no que concerne ao elevado déficit de cargos de Auditor de Controle Externo (72 vagas) e a omissão do órgão em não realizar a reposição de vacâncias decorrentes de exonerações, aposentadorias e demais desligamentos. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0016979

I. Relatório

Trata-se Notícia de Fato instaurada com base em denúncia apresentada junto à Ouvidoria/MPTO, onde a noticiante relata que sua prima estava gestante no Hospital e Maternidade Dona Regina, tendo sido negado o seu pedido de parto cesário. Acrescenta que compareceu diversas vezes à maternidade, porém os médicos informavam “que ela não tem escolha da via de parto e somente quando completar as 41 ela poderá escolher, que eles”, mesmo diante da previsão da Lei Estadual 4.535/2024.

No evento 3 consta certidão informando que a noticiante “entrou em contato também no plantão judiciário do Ministério Público e o Promotor de Plantão entrou em contato com Hospital e Maternidade Dona Regina, sendo realizado o parto cesárea da paciente e nascituro. Ainda comunicou que eles estavam bem”. Por telefone, a noticiante informou que ainda tinha interesse no prosseguimento do procedimento, em razão do descumprimento da mencionada lei.

No evento 5 foram juntadas informações sobre a existência de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º 2024.0013921, em trâmite junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a questão já foi solucionada no âmbito individual, em razão da realização do parto da gestante, a qual, segundo certidão de evento 3, encontra-se bem.

Lado outro, não se verifica nos autos, a existência de direito a ser tutelado pelo Ministério Público no âmbito coletivo.

Conforme certidão de evento 5, tramita perante a Procuradoria-Geral de Justiça o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n.º 2024.0013921, onde se questiona a constitucionalidade da Lei Estadual 4.535/2024.

Em outras palavras, a Cúpula do Ministério Público defende que a referida lei não deve ser aplicada, tendo em vista que a opção do método do parto é uma escolha de natureza técnica, a ser feita pelo médico que realiza o atendimento.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do

CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à noticiante, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º). A cientificação, em caso de denúncia anônima ou sem endereço nos autos, deverá ser feita via edital, com publicação no Diário Oficial.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0010932

INTERESSADO: ANÔNIMO

"Ref.: Inquérito Civil Público n. 2025.0010932 (favor usar esta referência na resposta)"

Assunto: Intimação para Complementação de Informações

Dianópolis/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Justiça de Dianópolis, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, INTIMA o denunciante anônimo, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação nos auto da Notícia de Fato n.2025.0010932, por meio de documentos, fotos, prints e/ou qualquer meio apto a confirmar minimamente as irregularidades assinaladas.

Atenciosamente

Dianópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0015650

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 30/09/2025 (Protocolo 07010859752202576), e autuada como Notícia de Fato 2025.0015650, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Prorrogação/Complementação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010859752202576), noticiando, *in verbis*:

“Bom dia

Supermercado sacola cheia

Dianópolis Tocantins

Sonegação de imposto de renda

Mercadoria sem notas

Sócio fantasma/laranja

Proprietária Maiane caldeira dos santos

Anônimo

Bebidas alcoólica tudo sem nota. entre outras muita coisa vencidas

Ouvidoria MPE-TO: Qual o endereço do estabelecimento comercial?

Avenida 7 de setembro”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em síntese, trata-se de notícia apócrifa contendo apenas relato de fatos, sem estar acompanhada de qualquer elemento de informação, ou probatório, minimamente indiciário em relação ao quanto alegado, ou indicativo de tais alegações, denúncia a qual, por tais razões, não permite sequer a atuação instrutória do Ministério Público de maneira fundamentada, por ausência de “justa causa”, mormente considerando-se a inviolabilidade individual e outras garantias constitucionais como da presunção de inocência, e da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, além do devido processo legal adjetivo e substantivo, princípios que, destaca-se, não sucumbem ou não se relativizam diante de pretensas investigações baseadas unicamente em

relato anônimo, já que tal relato não é considerado prova na sistemática técnica processual (v.g. *testemunhal, documental e pericial*). Contudo, necessário se faz a complementação como forma de se assegurar a necessária justa causa mínima para a efetiva instauração e instrução procedimentais.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

E a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal, o que não pode ser descartado ou ignorado.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, além da obrigatória observância ao devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil e efetiva a procedimentos instaurados que realmente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos

sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e, ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010182

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0010182, Protocolo 07010822845202545. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010822845202545), noticiando, *in verbis*:

“Reformulação de Denúncia – Registrada anteriormente no Canal de Comunicação: Virtual Protocolo nº 07010813882202562 Interessado(a): Anônimo Assunto: Irregularidades na Câmara Municipal de Rio da Conceição Encaminhamento: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO DENÚNCIA ANÔNIMA Venho, na qualidade de cidadão atento à coisa pública, apresentar esta denúncia anônima com base no exercício do direito de petição previsto na Constituição Federal, diante de indícios de irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Vereadores de Rio da Conceição/TO, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos: I – DO DIREITO À DENÚNCIA ANÔNIMA A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, independentemente de pagamento de taxas: Art. 5º, XXXIV, “a” – É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Embora o dispositivo constitucional não exija a identificação do denunciante, jurisprudência e doutrina reconhecem a legitimidade da denúncia anônima, principalmente em casos de proteção do interesse público e combate à corrupção. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitem o uso da denúncia anônima como ponto de partida para investigações, desde que haja verificação da verossimilhança dos fatos. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº 51/2017, orienta seus membros a considerarem a denúncia anônima como legítima, especialmente quando acompanhada de indícios mínimos de materialidade ou veracidade. Assim, esta manifestação encontra-se amparada pela legislação vigente e pelos princípios que regem o Ministério Público e a Administração Pública. II – DOS FATOS Em 10 de abril de 2025, a Câmara Municipal de Vereadores de Rio da Conceição/TO realizou duas Sessões Ordinárias. A primeira transcorreu regularmente, com participação popular e transmissão ao vivo via Instagram. Já a segunda sessão ocorreu de forma oculta, “na calada da noite”, somente após a saída do público, permanecendo presentes apenas Weverton Felipe Nunes Cardoso (filho do vereador Emerson Cardoso) e Andressa Gabriely (namorada do vereador Fernando Pereira Lima). Nessa sessão sigilosa, sem transmissão online nem publicidade, aprovou-se um Projeto de Resolução que aumentou os valores das diárias parlamentares. Em 21 de abril de 2025 (feriado nacional), os vereadores deslocaram-se a Brasília para a XXIV

Marcha de Gestores e Legislativos Municipais, promovida pela UVB – União dos Vereadores do Brasil (22 a 25/04/2025). Cada um dos nove parlamentares recebeu R\$ 4.000,00 em diárias, somando R\$ 36.000,00, montante viabilizado pela resolução aprovada na sessão não divulgada, sem observar os requisitos de publicidade e transparência, em desrespeito aos princípios constitucionais. Esses valores foram viabilizados pela Resolução aprovada de maneira irregular, sem transparência, violando os princípios da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. (...) É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado (...)”. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece: Art. 8º – É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe: Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal... os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos. A ausência dessas medidas pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente arts. 9º, 10 e 11. III – DOS PEDIDOS Diante dos fatos apresentados, requer-se a este Ministério Público que PROMOVA: 1. Abertura de procedimento investigatório para apurar irregularidades na tramitação e votação da Resolução que elevou o valor das diárias parlamentares; 2. Requisição formal à Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, por meio de seus gestores e ordenadores de despesa, para apresentação dos seguintes documentos: a) Projeto de Resolução que aumentou os valores das diárias; b) Ata da Sessão Ordinária e gravação da transmissão (Instagram); c) Publicação da Resolução no Diário Oficial (com data e horário); d) Publicação no Portal da Transparência (com data e horário); e) Registro completo da publicação oficial da sessão; f) Cópia do convite ou comprovação de inscrição dos vereadores para participação na XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais, realizada de 22 a 25 de abril de 2025, em Brasília/DF; g) Portarias e respectivos extratos de publicação autorizando o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada vereador para custear a viagem supracitada; h) Cópias dos certificados de participação, registros de presença e relatório de viagem detalhado dos vereadores no evento da UVB, contendo os registros formais de saída e chegada devidamente assinados e protocolados pela Câmara Municipal. 3. Verificação prévia por parte do Ministério Público, junto ao Portal da Transparência e ao Diário Oficial, a fim de registrar se houve de fato publicação dos atos mencionados, antes de eventual intimação à Câmara Municipal, para que se evite manipulação posterior e se preserve a integridade da apuração. 4. Anexação de comprovante: conforme segue em anexo, cópia do relatório/comprovante de pagamento de diárias, extraído do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Rio da Conceição, referente às diárias recebidas pelos vereadores. Destaca-se que sequer houve publicação prévia dos valores pagos ao vereador Severiano José Macedo Neto, o que reforça a ausência de transparência e a necessidade de apuração imediata. IV – DO ENCAMINHAMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS Requer-se que, após a análise dos documentos: Seja avaliada a legalidade e regularidade dos atos; Seja requerida a revogação da Resolução, se constatada sua ilegalidade; Seja determinada a devolução integral dos valores percebidos ilicitamente, com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992; Seja promovida a responsabilização dos agentes públicos, gestores e ordenadores de despesa, com base na mesma lei, podendo adotar medidas judiciais e extrajudiciais para responsabilização civil, administrativa e

penal. Nestes termos, *Pede-se apuração e providências. Rio da Conceição, 26 de junho de 2025*". Bem como juntado documento referente às diárias citadas (Ev. 1, Anexo2).

Foram anexadas ao presente procedimento, a *Notícia de Fato 2025.0008336* (Eventos 2 a 5) e a *Notícia de Fato 2025.0008866* (Eventos 6 a 9), por se tratarem exatamente dos mesmos fatos, inclusive com reprodução idêntica do conteúdo e dos documentos juntados.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, solicitando que apresentasse informações e esclarecimentos sobre os fatos aduzidos na presente *Notícia de Fato*, devendo, ainda, juntar documentos que comprovassem o alegado (Ev. 10).

Em resposta datada de 08/07/2025, o Presidente da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, Rafael Alves de Oliveira, informou, *in verbis* (Ev. 11, p. 3):

"em resposta ao ofício supra, rechaçar as informações da notícia de fato apresentadas de forma anônima, visto que não ocorreu qualquer ilegalidade, sendo a Resolução n.º 01/2025 que alterou os valores das diárias devidamente aprovada em Plenário, conforme ata anexa. Importante salientar, que as diárias não eram atualizadas desde o ano de 2018, não correspondendo mais com as necessidades dos servidores e vereadores quando dos deslocamentos e, mesmo com a alteração, os valores ainda estão abaixo de outras Câmaras da região sudeste do Estado".

Bem como juntou a Resolução 01/2025, que *"dispôs sobre a adequação de novos valores nas Diárias na Câmara de Vereadores de Rio da Conceição/TO [...] Estabelecendo o valor da diária de R\$ 800,00 para deslocamento de vereadores para o Distrito Federal (art. 1º, inc. I, "1.1")"* (Ev. 11, p. 5) e Ata 014/2025 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, em seu primeiro período legislativo, em 11/04/2025 (Ev. 11, p. 8).

Novamente diligenciada à apresentar informações complementares (Ev. 14), a Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO juntou os seguintes documentos (Ev. 15):

- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 à vereadora Aline Lopes da Cunha para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 4); com a Portaria 030/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 5); com o Empenho do referido (p. 6); com credencial do evento (p. 7); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 8); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 9); e, com comprovante de transferência bancária (p. 10);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Augusto José Rodrigues Neto para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 20); com a Portaria 026/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 21); com o Empenho do

referido (p. 22); com credencial do evento (p. 23); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 24); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 25); e, com comprovante de transferência bancária (p. 26);

- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Emerson Cardoso de Sousa para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 28); com a Portaria 027/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 29); com o Empenho do referido (p. 30); com credencial do evento (p. 31); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 32); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 33); e, com comprovante de transferência bancária (p. 34);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Fernando Pereira Lima para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 36); com a Portaria 034/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 37); com o Empenho do referido (p. 38); com credencial do evento (p. 39); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 40); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 41); e, com comprovante de transferência bancária (p. 42);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Joel Oliveira de Sousa para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 44); com a Portaria 028/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 45); com o Empenho do referido (p. 46); com credencial do evento (p. 47); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 48); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 49); e, com comprovante de transferência bancária (p. 50);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Manoel Gabriel de Arcanjo Filho para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 52); com a Portaria 029/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 53); com o Empenho do referido (p. 54); com credencial do evento (p. 55); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 56); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 58); e, com comprovante de transferência bancária (p. 57);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Rafael Alves de Oliveira para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 60); com a Portaria 033/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 61); com o Empenho do referido (p. 62); com credencial do evento (p. 64); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 65); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 63); e, com comprovante de

transferência bancária (p. 66);

- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 ao vereador Severiano José Macedo Neto para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 71); com a Portaria 032/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 72); com o Empenho do referido (p. 73); com credencial do evento (p. 75); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 76); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 74); e, com comprovante de transferência bancária (p. 77);
- Concessão de 5 diárias no valor de R\$ 800,00, restando um total de R\$ 4.000,00 à vereadora Thayne dos Santos Brito para viagem à Brasília/DF, para participação da XXIV Marcha de Gestores e Legislativos Municipais junto a União dos Vereadores do Brasil (UVB) aos dias 22 a 25/04/2025 (p. 79); com a Portaria 031/2025 de 18/04/2025 autorizando (p. 80); com o Empenho do referido (p. 81); com credencial do evento (p. 82); com Certificado de participação pela União dos Vereadores do Brasil (p. 83); com Ordem de Pagamento do Empenho (p. 84); e, com comprovante de transferência bancária (p. 85);
- Ata 013/2025 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO de 10/04/2025, com abertura às 19h30min (p. 12);
- Ata 014/2025 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO de 10/04/2025, com abertura às 21h00min, com a participação dos seguintes vereadores: Presidente Rafael Alves de Oliveira, e demais vereadores Rafael Alves de Oliveira, Thayne dos Santos Brito, Fernando Pereira Lima, Manoel Gabriel de Arcanjo Filho, Emerson Cardoso de Sousa, Joel Oliveira de Souza, Augusto Jose Rodrigues Neto, Severiano Jose de Macedo Neto, Aline Lopes da Cunha. Constando a aprovação por unanimidade do Projeto de Resolução 01/2025, *in verbis*: “*autoria da mesa diretora desta casa de leis, os vereadores argumentaram que devido a inflação o custeio com alimentação e hospedagem encareceram com o decorer do tempo, e o valor pago já não cobrem os custos das viagens, ao fazer um comparativo com outros municípios vizinhos foi constatado que realmente o valor pago estava muito defasado*” (p. 17); e,
- Resolução 01/2025, que “*dispôs sobre a adequação de novos valores nas Diárias na Câmara de Vereadores de Rio da Conceição/TO [...] Estabelecendo o valor da diária de R\$ 800,00 para deslocamento de vereadores para o Distrito Federal (art. 1º, inc. I, “1.1”)*” (p. 68).

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, constata-se que a notícia anônima procurava demonstrar, em essência, que a Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO teria realizado, no mesmo dia 10/04/2025, uma segunda sessão “oculta”, sem publicidade e sem transmissão, apenas para aprovar resolução que majorou o valor das diárias, a fim de viabilizar o pagamento de R\$ 4.000,00 a cada um dos nove vereadores para a viagem a Brasília/DF, em afronta

aos princípios da publicidade e da moralidade administrativas. A mesma notícia indicava, ainda, que não haveria registros de publicação dos atos no Portal da Transparência, sugerindo, por isso, a atuação deste Ministério Público.

Ocorre que, uma vez requisitadas as informações, a Câmara Municipal encaminhou documentação completa e coerente com os fatos noticiados, a qual, em vez de confirmar a irregularidade, a afastou (Evs. 11 e 15). Com efeito, restou demonstrado que, no dia 10/04/2025, houve, sim, duas sessões ordinárias: a primeira, às 19h30min (Ata 013/2025), destinada a tratar de requerimentos e matérias corriqueiras, e a segunda, às 21h00min (Ata 014/2025), igualmente registrada, assinada por todos os vereadores e qualificada como sessão ordinária, na qual foi lido, discutido e aprovado, por unanimidade, o Projeto de Resolução 01/2025, de autoria da Mesa Diretora, cujo objeto foi exatamente “adequar” os valores das diárias do Poder Legislativo municipal, sob o fundamento de que estavam defasados desde 2018 e de que, em comparação com Câmaras da região sudeste do Estado, o valor pago em Rio da Conceição se mostrava inferior. Isto é, houve sessão, houve quórum, houve ata e houve motivação registrada. A narrativa de que se tratou de sessão “na calada da noite”, “sem registro” e “apenas com familiares de vereadores” não se sustenta diante do documento oficial enviado pela própria Casa Legislativa.

Ato contínuo, a Câmara também encaminhou a própria Resolução 01/2025, na qual consta, de modo expresso, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como diária para deslocamento de vereadores ao Distrito Federal, valor que foi exatamente o utilizado depois para custear a participação na XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, realizada de 22 a 25/04/2025. Ou seja, o valor pago não foi arbitrado após a viagem, nem criado casuisticamente para um grupo específico, ele decorreu de ato normativo prévio, aprovado em sessão registrada e destinado a reger, de forma geral, as diárias do Legislativo.

Atendendo à nova requisição desta Promotoria, a Câmara trouxe aos autos a cadeia documental de todos os nove vereadores, e não apenas de um ou outro, comprovando que todos receberam exatamente cinco diárias, no valor unitário de R\$ 800,00, totalizando R\$ 4.000,00 para cada, com as respectivas portarias de 18/04/2025, com os empenhos de 18/04/2025, com as ordens de pagamento de 22/04/2025 e com os comprovantes de transferência bancária realizados na mesma data. Em complemento, foram juntados os crachás de identificação da UVB e os certificados de participação, datados de 25/04/2025, também em nome dos parlamentares, o que demonstra que eles efetivamente participaram do evento que motivou o deslocamento (Ev. 15). Não se verificou, assim, pagamento a quem não viajou, pagamento em valor diverso do aprovado ou favorecimento pessoal de apenas alguns vereadores, a despesa foi uniforme, anterior ao evento, amparada em resolução regularmente aprovada e acompanhada de comprovação de frequência.

Diante desse quadro fático-documental, não se formou o juízo de ilicitude pretendido pela denúncia. A irregularidade inicialmente apontada estava ancorada na suposição de que a sessão não havia existido e de que a resolução teria sido votada sem qualquer registro, o que de fato poderia indicar afronta direta ao princípio da publicidade. Entretanto, uma vez comprovada a existência da Ata 014/2025, com a aprovação unânime do Projeto de Resolução 01/2025, a premissa da denúncia cai por terra. A ausência de transmissão ao vivo da segunda sessão, por si só, sobretudo em município de pequeno porte e em Câmara que já havia realizado sessão na mesma noite, não é suficiente para converter um ato formalmente praticado, com ata e assinaturas,

em ato secreto ou clandestino.

É certo que a legislação de regência, a exemplo do art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe ao Poder Público o dever de ampla divulgação de seus atos, inclusive por meios eletrônicos. É igualmente certo que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal exige a publicidade e a transparência como princípios constitucionais de observância obrigatória pela Administração. Todavia, o que se constata no presente caso não é a ocultação deliberada de um ato para beneficiar ilegalmente os agentes políticos, mas sim uma dinâmica administrativa típica de Câmara de pequeno porte, em que determinados atos são inicialmente formalizados em ata e, somente depois, alimentados no respectivo portal ou meio eletrônico. Esse cenário pode e deve ser objeto de orientação institucional do Ministério Público, mas não se confunde, em absoluto, com situação de improbidade administrativa.

E aqui importa destacar o marco normativo atual, com a Lei 8.429/1992, após as substanciais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, passou a exigir, de forma clara, a demonstração de dolo para todos os atos de improbidade dos arts. 9º, 10 e 11, o que afasta a responsabilização por mera culpa, por falha de procedimento ou por descumprimento burocrático desacompanhado de intenção lesiva. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, assentou a imprescindibilidade da responsabilidade subjetiva na improbidade, repelindo interpretações ampliativas em desfavor do agente público e reconhecendo que não há mais espaço para improbidade culposa por dano ao erário. Em outras palavras, não basta uma irregularidade formal, exige-se demonstração de comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à produção de lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei.

À luz desse paradigma, não é legítimo manter em curso, na via extrajudicial, uma notícia de fato que, após as diligências determinadas, revelou tão somente despesa pública regularmente autorizada por ato normativo válido, aplicada ao fim institucional declarado (participação de todos os vereadores em evento oficial da UVB), com documentos de empenho e pagamento idênticos para todos, sem qualquer indício de que os parlamentares tenham simulado a viagem, de que tenham recebido valores superiores ao que a própria Câmara aprovou ou de que tenham direcionado o ato para beneficiar apenas alguns. A persecução de improbidade não se presta a examinar, isoladamente, atrasos de publicação em portal, pequenas falhas de redação de ata ou opções administrativas dentro da margem de discricionariedade do Legislativo, ela se destina a enfrentar condutas ímprobas, dolosas, lesivas, o que não se evidenciou no caso concreto.

Ressalva-se, todavia, que o Legislativo municipal deve aperfeiçoar seus mecanismos de transparência ativa, especialmente quanto à divulgação eletrônica e tempestiva de resoluções, portarias de concessão de diárias, empenhos e relatórios de viagem, a fim de prevenir dúvidas e denúncias futuras. Tal recomendação, contudo, tem natureza pedagógica e preventiva e não altera a conclusão de que, nesta apuração específica, não restou configurada situação de ilegalidade material ou de improbidade administrativa.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, DETERMINA o

ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. III e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a) via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se, POR ORDEM, à Câmara Municipal de Rio da Conceição/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0015562

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria/MP/TO, em 25/09/2025 (Protocolo 07010858301202511), e autuada como Notícia de Fato 2025.0015562, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho de Prorrogação/Complementação

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010858301202511), noticiando, *in verbis*:

“NA UNITINS NO CAMPUS DE DIANÓPOLIS O PROFESSOR DANILO MERGULHÃO NÃO ESTÁ DANDO AULA. VIVE EM PALMAS E BRASÍLIA. SUAS AULAS QUANDO NÃO SÃO ADIADAS, SÃO ONLINE. AS VEZES ELE AVISA QUE NÃO VAI DAR AULA JÁ NA HORA E NÓS QUE MORAMOS FORA DE DIANÓPOLIS PERDEMOS TEMPO VIAJANDO. PELAS REDES SOCIAIS DELE FICA MOSTRANDO QUE MUITAS VEZES DESSAS FALTAS DELE TEM O CONHECIMENTO DA DIRETORA DO CAMPUS QUE É QUEM PROTEGE ELE. ELE FALA PRAS PESSOAS QUE NÃO ADIANTA FAZER OUVIDORIA PORQUE ELE É CONCURSADO E AMIGO DO REITOR. NÓS ESTAMOS SENDO PREJUDICADOS COM ESSA SITUAÇÃO. A GENTE NÃO PODE FAZER DENUNCIA NA OUVIDORIA PORQUE ELE E A DIRETORA NANINHA JÁ DISSE QUE NÃO TEM COMO FICAR ANÔNIMO E ELES VÃO DESCOBRIR. ELES FICAM FAZENDO SOMENTE FESTAS NA UNITINS. SE ENVOLVEM COM FESTA JUNINA E JOGOS MAS NÃO SE PREOCUPAM COM ESSA SITUAÇÃO”.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Em síntese, trata-se de notícia apócrifa contendo apenas relato de fatos, sem estar acompanhada de qualquer elemento de informação, ou probatório, minimamente indiciário em relação ao quanto alegado, ou indicativo de tais alegações, denúncia a qual, por tais razões, não permite sequer a atuação instrutória do Ministério Público de maneira fundamentada, por ausência de “justa causa”, mormente considerando-se a inviolabilidade individual e outras garantias constitucionais como da presunção de inocência, e da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, além do devido processo legal adjetivo e substantivo, princípios que, destaca-se, não sucumbem ou não se relativizam diante de pretensas investigações baseadas unicamente em

relato anônimo, já que tal relato não é considerado prova na sistemática técnica processual (v.g. *testemunhal, documental e pericial*). Contudo, necessário se faz a complementação como forma de se assegurar a necessária justa causa mínima para a efetiva instauração e instrução procedimentais.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

E a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, não carrega, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal, o que não pode ser descartado ou ignorado.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, além da obrigatória observância ao devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil e efetiva a procedimentos instaurados que realmente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e Extrajudicial, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do

atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e, ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0009953

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do OFÍCIO-CIRCULAR n.º 57/2024/CIJE, oriundo da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), que relatou notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

O objeto do presente procedimento é acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) no Município de Babaçulândia–TO.

No Evento 2, foi expedido o Ofício n.º 2776/2025-SEC- Babaçulândia, endereçado ao Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Babaçulândia–TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e providências que comprovem a regularização do cadastro do Fundo.

Conforme a Certidão de Cumprimento da Diligência (Evento 3), o referido ofício foi devidamente entregue por meio eletrônico em 25 de agosto de 2025.

No Evento 4, despacho datado de 14 de setembro de 2025, determinou-se que se aguardasse o transcurso do prazo referente à diligência do Evento 2.

Por fim, se observa que o esgotamento do prazo (30 dias) já transcorreu, sem que houvesse resposta ou manifestação do órgão municipal nos autos.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que as informações pendentes são imprescindíveis para a análise da regularidade do Fundo e eventual promoção de arquivamento.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de determinar a reiteração da diligência não respondida (Ofício n.º 2776/2025, do Evento 2).

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do Procedimento Administrativo por 1 (um) ano, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e do art. 61 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

2. Reitere-se o Ofício n.º 2776/2025-SEC- Babaçulândia (Evento 2), ao Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Babaçulândia–TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e providências que comprovem a regularização do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0009952

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício, a partir do OFÍCIO-CIRCULAR n.º 57/2024/CIJE (anexo ao Evento 1), em que se informa notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

A Portaria de Instauração (Evento 1), datada de 28 de agosto de 2024, delimitou como objeto "acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) no Município de Filadélfia-TO".

Entre as diligências iniciais, a portaria determinou a expedição de Ofício ao Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Filadélfia-TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e providências que comprovem a regularização do cadastro do Fundo.

Para dar cumprimento à determinação, foi gerado o Ofício n.º 2777/2025-SEC-FILADELFIA-TO (Evento 2).

O Despacho de 14 de setembro de 2025 (Evento 3) determinou que se aguardasse a certidão de cumprimento do Evento 2.

Por fim, observa-se que o prazo original de 1 (um) ano deste Procedimento Administrativo, instaurado em 28/08/2024, encontra-se esgotado, sendo necessária a prorrogação para o prosseguimento das apurações.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que a diligência principal, qual seja, a solicitação de informações ao Município de Filadélfia-TO, continua pendente de cumprimento e resposta, conforme determinado no Evento 3.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para formação da convicção ministerial, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do Procedimento Administrativo por 1 (um) ano, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e do art. 61 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

2. Aguarde-se em secretaria o cumprimento da diligência determinada no Evento 2 (Ofício n.º 2777/2025-SEC-FILADELFIA-TO) e o transcurso do respectivo prazo de resposta, conforme já deliberado no despacho do Evento 3.

3. Pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Filadélfia, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014033

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0014033, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0014033

Assunto: Suposta irregularidade na contratação de duas empresas com descrição de serviços semelhantes no Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010849060202511), denunciando o que abaixo segue:

"Denuncia sobre possível irregularidade e flagrante desperdício de recursos públicos na Secretaria de Gestão e Planejamento da Prefeitura Municipal de Tabocão-TO, atualmente chefiada pela secretária Verônica Rabelo.

A secretaria mantém atualmente duas empresas contratadas para prestação de serviços semelhantes: a BRR S. A. C. e A. T. Ltda, com objeto de "prestação de serviço da assessoria de consultoria técnica administrativa em processos licitatórios, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tabocão e suas Secretarias", com custo mensal de R\$ 8.500,00, e a A. S. A. Ltda, com objeto de "prestação de serviços de assessoria técnica administrativa na implantação e assessoramento ao Departamento de Compras, alimentação e acompanhamento dos processos licitatórios da Prefeitura Municipal no SICAP-LCO e no Portal da Transparência", também com custo mensal de R\$ 8.500,00.

Ao comparar os objetos, percebe-se uma sobreposição clara de funções, pois ambas as empresas atuam em processos licitatórios, assessoramento administrativo e apoio a compras e gestão interna. Apesar de pequenas diferenças na descrição dos contratos, na prática, os serviços se confundem, tornando desnecessária a manutenção de duas assessorias dentro de uma única secretaria. O valor total mensal de R\$ 17.000,00, representa despesa elevada e desproporcional para uma única secretaria, especialmente considerando a realidade financeira do município.

Solicita-se que o Ministério Público apure detalhadamente a contratação dessas empresas, verifique a real prestação dos serviços, analise a sobreposição de funções entre as duas assessorias e adote todas as medidas legais cabíveis para cessar imediatamente qualquer irregularidade, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

Todas as informações sobre as empresas apontadas podem ser verificadas no portal da transparência do município de Tabocão:

<https://tabocao.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes> dispensas-inexigibilidades? tipoDeConsultaDeModalidade=2". (Evento 1).

Nesse contexto, foi expedido ofício para a Prefeitura de Tabocão-TO, solicitando-se esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia (Eventos 4-5, 10).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão-TO informou que:

“(…) Primeiramente, reafirmo meu compromisso com a legalidade, a ética e a transparência em todas as ações administrativas deste município. Outrossim, trata-se de denúncia anônima frívola, onde o denunciante ao relatar que “ há sobreposição” de funções das empresas BRR S. A. C. e A. T. Ltda e a empresa A. S. A. Ltda, demonstra claramente uma falta de conhecimento técnico capaz de observar que se trata de empresas com objetos distintos.

Desta forma, foi solicitado para as empresas mencionadas que enviassem um relatório técnico, onde esclarece a natureza e a finalidade dos serviços de cada uma, onde fica claro a diferenciação das mesmas (...)” (Evento 12).

Para subsidiar suas informações, o Prefeito Municipal anexou documentos encaminhados pelas empresas BRR S. A. C. e A. T. Ltda (Evento 12, Anexo 2) e A. S. A. Ltda (Evento 12, Anexo 3), em que discriminam os serviços prestados por cada uma delas, *in verbis*:

BRR S. A. C. e A. T. Ltda

O objeto contratual da BRR tem caráter consultivo, estratégico e normativo, e não operacional.

Dentre as atribuições executadas mensalmente destacam-se:

- Consultoria técnica especializada:

Atendimento diário às equipes de licitação, contratos e secretarias demandantes;

Orientação sobre aplicação prática da Lei nº 14.133/2021, com revisão de documentos e adequação dos procedimentos internos;

Apoio técnico à Secretaria de Planejamento e à gestão administrativa em decisões sensíveis.

- Elaboração e padronização de artefatos da fase interna:

Modelos de DFD, ETP, TR e Pesquisa de Preços fundamentada, assegurando uniformização e rastreabilidade;

Revisão e consolidação de minutas de editais, contratos e termos aditivos conforme exigências dos órgãos de controle.

- Capacitação e orientação continuada:

Realização de treinamentos práticos com servidores das secretarias requisitantes quando solicitado por meio formal no prazo que antecede a logística do deslocamento;

Criação de manuais de referência e roteiros de elaboração dos documentos técnicos.

- Posicionamentos e notas técnicas:

Emissão de pareceres administrativos e notas técnicas orientativas para suporte a decisões do gestor público;

Atuação preventiva na mitigação de riscos e padronização de fluxos processuais.

(...)

Dessa forma, a BRR não realiza tarefas de alimentação de sistemas ou de execução operacional, funções exclusivas da empresa A.; ao contrário, a BRR atua na estruturação técnica, na orientação jurídica-administrativa e no aprimoramento institucional dos processos licitatórios do Município.

(...)

A. S. A. Ltda

As atribuições do Contrato nº 091/2025 da empresa A. S. A. Ltda junto à Prefeitura de Tabocão – TO, consiste em:

1 – Implantação e Assessoramento ao Departamento de Compras – Implantação do setor de compras com 04 integrantes, estruturação do setor quanto as atribuições de cada integrante, elaboração de fluxograma de trabalho, orientação e treinamento da equipe formada quanto ao planejamento das compras, descrições dos objetos de contratações, auxílio na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Termo de Referência – TR, auxílio quanto a pesquisas de preços até o pronto envio ao Setor de Licitações.

2 - Alimentação e acompanhamento no SICAP-LCO - O SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS – SICAP-LCO é uma ferramenta do Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins, composta por 03 fases, pelas quais os jurisdicionados informam a tramitação e movimentação dos processos de contratações públicas.

Na 1ª fase, após a publicação de toda e qualquer modalidade de contratações, tais como: Dispensa de Licitação, Pregão, Chamada Pública, Concorrência, etc., o Setor de Licitações devolve o processo ao Setor de Compras, que tem até 02 dias para informação e alimentação no SICAP-LCO, conforme o Art. 4º §1º da Instrução Normativa nº 003/2024 do TCE/TO, sendo peças obrigatórias a informar: Edital do Certame, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Parecer Jurídico, Publicações em Diários, Dotações Orçamentárias, valores estimados, data prevista da realização.

Na 2ª fase, após a realização do certame pelo Setor de Licitações, o Setor de Compras tem até 02 dias para informar a situação do certame junto ao SICAP-LCO, sendo Ata da Sessão (quando for o caso), Adjudicação ou Homologação, vencedores, habilitação, situação fiscal, conforme o Art. 4º §3º da Instrução Normativa nº 003/2024 do TCE/TO, devendo ser toda a documentação ser assinada e numeradas as páginas.

Na 3ª fase, o Setor de Compras deverá disponibilizar os contratos, extratos e publicações, notas de empenho, instrumentos congêneres, e seus atos correlatos, tais como: quem é o fiscal do contrato, notas fiscais, planilhas de medições, relatórios de execução, termo aditivo, apostilamento e demais documentos relativos à execução contratual, conforme o Art. 4º §4º da Instrução Normativa nº 003/2024 do TCE/TO.

E ainda no caso de não ter havido procedimentos licitatórios realizados dentro do mês, o Setor de Compras tem até o 5º dia do mês subsequente para informar o “NADA CONSTA” que corresponderá à uma declaração de ausência de publicação de procedimento de contratação no período.

(...).

3 – Alimentação do Portal de Transparência – Disponibilização de todo e qualquer ato de aquisição ou contratação, seja por dispensa, adesão de ata, pregões, concorrências ou outro meio legal, nos meios de transparência públicas, em atendimento os Art. 6º, 7º e 8º da Lei Federal 12.527/2011.

Disponibilizando em tempo real os arquivos de cada procedimento tais como: Editais, Termos de Referência, Estudos Técnicos Preliminares, Pareces, resultados licitatórios, contratos e seus extratos, Atas de Registros de Preços e seus extratos, Adesões à Atas de Registros de Preços, Termos Aditivos e Apostilamentos, e demais atos e peças que forem necessárias.

(...).

São essas as atribuições da empresa A. S. A. Ltda para com o Município de Tabocão – TO, informando ainda que a empresa A. S. A. Ltda disponibiliza um colaborador exclusivo para atender junto à Prefeitura de Tabocão – TO, tornado assim sua assessoria mais eficiente com atendimento a contendo.

(...).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de denúncia anônima em face do Município de Tabocão, alegando irregularidade nas contratações diretas das empresas BRR S. A. C. e A. T. Ltda e A. S. A. Ltda, que segundo o denunciante anônimo, prestariam o mesmo serviço especializado, qual seja, “processos licitatórios, assessoramento administrativo e apoio a compras e gestão interna”.

Em regra, as obras, os serviços, as compras e as alienações de bens públicos serão contratados, pela Administração Pública, por meio de prévio procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A contratação com o Poder Público, em regra, exige a prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade.

Para os fins da Lei n. 14.133/2021, consideram-se serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso (Art. 6º, XVIII).

No caso dos autos, foi celebrado contrato com a empresa BRR S. A. C. e A. T. Ltda, com inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de consultoria técnica administrativa em processos licitatórios, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tabocão-TO e suas Secretarias (Contrato nº 016/2025) e, com a empresa A. S. A. Ltda, com dispensa de licitação, para prestação de serviços de Assessoria Técnica Administrativa na Implantação e assessoramento ao Departamento de Compras, Alimentação e acompanhamento dos processos de compras da Prefeitura Municipal no SICAP-LCO, e no Portal de Transparência (Dispensa de Licitação Nº 062/2025).

Da análise do compilado documental encaminhado pelo ente municipal, pode se verificar que as empresas prestam serviços de natureza diversas, conforme bem definido pela contratadas, cabendo aqui reproduzir o

seguinte quadro sinótico:

Aspecto	BRR SERVIÇOS ADM CONSULTORIA	ALFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Base legal	Inexigibilidade (art. 74, III, Lei 14.133/21)	Dispensa (art. 75, II, Lei 14.133/21)
Natureza	Consultoria técnica especializada e estratégica	Apoio administrativo e operacional
Foco da atuação	Planejamento, normatização, padronização e capacitação	Alimentação do SICAP-LCO e Portal da Transparência
Responsabilidade	Produção de conteúdo técnico, revisão de artefatos e suporte jurídico-administrativo	Execução rotineira de registros, uploads e controle documental
Resultado esperado	Eficiência, governança e conformidade com a Nova Lei de Licitações	Cumprimento de prazos e transparência junto ao TCE/TO
Risco de sobreposição	Inexistente	Inexistente

Por conseguinte, não há que se falar em irregularidade nas contratações apontados pelo denunciante anônimo, posto que as empresas possuem atribuições técnico-operacionais diversas.

Ausente, portanto, a demonstração de ilegalidades ou irregularidades na conduta adotada pelo ente municipal ao contratar as empresas BRR S. A. C. e A. T. Ltda e A. S. A. Ltda, não havendo que se falar na prática de ato de improbidade administrativa.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, *in fine*, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaráí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento

Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Tabocão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Registro, ainda, que deixo de notificar as empresas BRR S. A. C. e A. T. Ltda e A. S. A. Ltda acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhes trazem prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0016388

Denúncia anônima protocolo 07010864488202592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0016388, originada por denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO que relata suposta nomeação irregular de familiares a cargos públicos pela Prefeita de Gurupi/TO e locação irregular de caminhão.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposta Nomeação irregular de Familiares a Cargos Públicos pela Prefeita de Gurupi/TO e locação irregular de caminhão.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil Público nº 2025.0003696 (que foi instaurada após noticiado suposta locação irregular de um caminhão-pipa pelo presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD ao Município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001359

1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Procedimento Preparatório n.º 2025.0001359, instaurado a partir de denúncia anônima, noticiando que o Município de São Félix do Tocantins encontrava-se há dois meses sem efetuar o pagamento de seus servidores públicos, especificamente nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

Instado a se manifestar, o Município de São Félix do Tocantins, por meio do Ofício n.º 006/2025, confirmou que a folha de pagamento de dezembro de 2024 não havia sido liquidada, alegando “rombo financeiro” deixado pela gestão anterior (2021–2024), abrangendo obrigações remuneratórias, fiscais, tributárias e previdenciárias.

No tocante as folhas de janeiro, fevereiro e março de 2025, o município esclareceu que foram devidamente quitadas.

Diante disso, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 2231/2025/PJNOVOA-CESI V, dirigido ao Prefeito Municipal de São Félix do Tocantins, requisitando informações acerca da existência de planejamento em curso para o pagamento do salário dos servidores municipais referente ao mês de dezembro de 2024.

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício n.º 005/2025/PROCJUR, informando que os salários referentes ao mês de dezembro de 2024 foram integralmente pagos, conforme comprovantes bancários anexados.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise conjunta dos documentos coligidos evidencia que os salários de dezembro/2024 foram pagos integralmente pela atual gestão, inexistindo, portanto, pendência financeira em prejuízo aos servidores municipais.

Conforme o município, o atraso no pagamento ocorreu em razão de pendências financeiras deixadas pela gestão anterior (2021–2024), sobretudo no que concerne as obrigações remuneratórias, fiscais e previdenciárias.

Embora tenha atribuído a responsabilidade pelo atraso à gestão anterior, a atual administração comprovou a adoção de providências efetivas para regularizar a situação, realizando o pagamento integral dos salários em atraso.

De fato, os extratos de contas do Banco do Brasil indicam débitos realizados em 05/08/2025 a título de “Folha de Pagamento”, nos valores de R\$ 78.861,54, R\$ 42.390,56, R\$ 20.652,03 e R\$ 85.111,81, correspondentes a contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e à folha geral da Prefeitura, o que comprova a efetiva quitação dos valores devidos aos servidores.

Sabe-se que a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada à verificação da justa causa, o que pressupõe, antes de tudo, a análise dos elementos subjetivos da conduta, destacando-se o dolo como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, sobretudo após a edição da Lei n.º 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Com efeito, o conceito de “dolo” foi inserido na norma pela novel legislação nos seguintes termos: “Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11

desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Igualmente, o § 3º do mesmo artigo, assevera que: "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Assim, o que se pretende punir no âmbito da improbidade, é o chamado dolo específico, quando evidenciado o propósito do autor do fato não somente de praticar o ato, mas de executá-lo com os objetivos maléficos dispostos na norma.

A esse respeito, ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do dolo:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No caso dos autos, não procede a ofensa ao art. 11, da Lei n. 8.429/92, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa dos investigados em afrontar princípios administrativos. Isso porque a administração municipal diligenciou de forma efetiva para solucionar a irregularidade, adotando as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos servidores.

Ademais, as questões remanescentes relacionadas à transição de governo serão examinadas em procedimento próprio (autos nº 2025.0003170), instaurado especificamente para esse fim.

Desse modo, não se vislumbra, no presente momento, a existência de irregularidade subsistente que justifique a continuidade da atuação ministerial. O objeto do presente procedimento foi alcançado, restando esvaziado o interesse de agir.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, aplicável analogicamente ao Procedimento Preparatório, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 22 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2025.0001359.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de São Félix do Tocantins/TO, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6031/2025

Procedimento: 2025.0010175

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0010175 instaurada em razão de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, em 30/06/2025, em desfavor de Luzia Bucar, noticiando que a servidora pública do município de Pedro Afonso se encontra em desvio de função, uma vez que é lotada em cargo diverso do qual deveria exercer, a saber, Professora PIII, conforme consta no Portal da Transparência do município de Pedro Afonso, recebendo seus proventos com recursos do Fundeb 70;

CONSIDERANDO que, instado a prestar esclarecimentos, o Município de Pedro Afonso informou que a servidora representada realiza a função de busca ativa escolar no município de Pedro Afonso, encaminhando relatórios de desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 estabelece que no mínimo 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser usados na remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, entre eles, os servidores com funções de apoio técnico, administrativo ou operacional;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar ato de improbidade administrativa relacionado ao desvio de função da servidora Luzia Ali Bucar, remunerada com recurso do FUNDEB 70.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Notifique-se a servidora Luzia Bucar, encaminhando-lhe cópia da portaria, a apresentar sua defesa e juntar documentos que comprovem as atividades exercidas nos anos de 2024 e 2025, no prazo de 20 dias;

c) Requisite-se da Secretária de Educação e do Prefeito (oficiados pessoalmente), cópia do ato que designou a servidora para o exercício da função de busca ativa escolar, bem como do ato de nomeação e posse no cargo de servidora da Educação, no prazo de 15(quinze) dias;

d) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011876

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010834917202513, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0011876, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - NF 2025.0011876.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37879b6452b0626016adb2a17f17535b

MD5: 37879b6452b0626016adb2a17f17535b

Pedro Afonso, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001350

Trata-se do Procedimento Administrativo n. 2023.0001350, instaurado para acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade das crianças, adolescentes e jovens do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO.

Inicialmente, a demanda versou sobre a falta de transporte escolar em duas escolas municipais de Luzimangues, sendo posteriormente informada a resolução do problema pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Contudo, foram anexadas outras Notícias de Fato (NF) (eventos 12, 25, 31, 41) indicando irregularidades no transporte escolar no Distrito de Luzimangues, especialmente nas rotas 4, 12 e Rota Verde.

A SEMED prestou informações sobre as rotas específicas, como a Rota 12, cujo aluno reside em condomínio fechado, e a Rota 4, que, segundo a Secretaria, funcionou regularmente entre fevereiro e junho de 2025. Entretanto, o Relatório de Vistoria da frota escolar realizado pelo DETRAN, referente ao segundo semestre de 2025, juntado aos autos no evento 54, constatou que a maioria dos veículos inspecionados foi reprovada.

Diante do quadro de irregularidade e desídia no cumprimento de cautelas basilares, o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Porto Nacional/TO, em 05 de julho de 2022 (PA 2022.0001643), buscando a regularização e o reestabelecimento do serviço de transporte escolar.

Com o descumprimento total e parcial das obrigações assumidas no TAC, foi ajuizada a Ação de Execução de Título Extrajudicial, em ação protocolada sob o n. 0010101-40.2022.8.27.2737, em face do Município de Porto Nacional e do Sr. Ronivon Maciel Gama (Prefeito Municipal).

Na referida Ação de Execução, foi fixada multa diária de R\$ 1.000,00 e determinada a execução da multa contratual de R\$ 50.000,00, ambas solidariamente impostas aos executados e revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme decisão de evento 41 proferida em 29 de outubro de 2025 (anexa).

É o relato essencial.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução2 dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão

fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

O presente Procedimento Administrativo (PA) foi instaurado para acompanhar e fiscalizar políticas públicas referente à prestação do serviço de Transporte escolar em Porto Nacional, inclusive no distrito de Luzimangues. Contudo, no curso da instrução, apuraram-se fatos que ensejaram a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, posteriormente, dada a inobservância das obrigações ajustadas, o ajuizamento da respectiva Ação de Execução de Título Extrajudicial.

A Resolução CSMP nº 005/2018, que disciplina os procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), não prevê expressamente o arquivamento do Procedimento Administrativo por litispendência cível. Contudo, é cediço que o ajuizamento de uma ação judicial com o mesmo objeto da investigação extrajudicial, especialmente em sede de execução de título (TAC), esgota a utilidade do Procedimento Administrativo, que tem natureza unilateral e facultativa.

Neste caso, a via judicial (autos n. 0010101-40.2022.8.27.2737) já está em curso para compelir os Executados (Município e Prefeito) ao cumprimento da obrigação de fazer (regularização do transporte escolar) e para promover a execução das multas contratuais e coercitivas. O objeto material do Procedimento Administrativo (fiscalização e cumprimento do TAC sobre o transporte escolar) está integralmente transferido para a tutela jurisdicional, na qual o Ministério Público atua como Exequente.

Conclui-se, portanto, que a atuação finalística do MPTO alcançou a sua máxima efetividade por meio da Ação de Execução, tornando o prosseguimento do presente Procedimento Administrativo desnecessário em razão da judicialização do objeto, que abarca todas as rotas de transporte escolar sob a responsabilidade do município de Porto Nacional/TO.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

DETERMINO ainda que,

1. Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, com cópia da presente decisão e do documento anexo, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Não havendo interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento definitivo na Promotoria, com o devido registro no sistema Integrar-e, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.
3. Comunique-se o ato ao Conselho Superior do Ministério Público de Tocantins (CSMP-TO) e promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP-TO), a fim de assegurar a publicidade exigida.

Publique-se. Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Decisão TAC.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be2bb2802b6ec74f276facecc7c7c936

MD5: be2bb2802b6ec74f276facecc7c7c936

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004596

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades relatadas na Notícia de Fato registrada pela interessada Maria Lúcia, relacionadas à falta de transporte escolar, à falta de vaga no 1º ano do ensino fundamental da Escola Municipal Divino Espírito Santo, e à ausência de reposição das aulas aos alunos prejudicados.

No decorrer da instrução, foram realizadas diligências, incluindo a requisição encaminhada à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, com o objetivo de obter informações detalhadas sobre a disponibilidade de transporte escolar e a existência de vagas na escola em questão. Conforme resposta constante no evento 9, a SEMED informou que, no período solicitado pelos pais, a criança não pôde ser atendida no turno desejado em razão da falta de vagas. Entretanto, a criança foi atendida em outro turno, sendo posteriormente solicitada pela responsável a transferência para outra unidade escolar.

Ademais, considerando que foi apresentado o relatório das vistorias realizadas na frota de transporte escolar referentes ao 2º semestre de 2024, emitido pelo DETRAN, no qual alguns veículos foram reprovados, cumpre destacar que, quanto às supostas irregularidades no transporte escolar, existe execução judicial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fiscalização e aferição das irregularidades apontadas (decisão anexa).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Da análise dos autos, constata-se que a situação objeto deste Procedimento Administrativo foi devidamente apurada e esclarecida, não restando, neste momento, quaisquer medidas adicionais a serem adotadas por esta Promotoria.

Sabe-se que os pais têm o direito de exigir a matrícula e a vaga escolar, e se a escola negar a vaga, devem acionar o poder público para que a matrícula seja garantida, especialmente em escolas próximas à residência.

Entretanto, a previsão Constitucional no sentido de garantia de acesso à educação não significa, pois, direito subjetivo da parte de exigir do Estado a efetivação de matrícula em escola e turno. É necessário, antes, observar a disponibilidade de vagas.

Conforme apurado, a SEMED informou que, no período solicitado pelos pais, a criança não pôde ser atendida no turno desejado em razão da falta de vagas, entretanto foi regularmente matriculada. Restou informado ainda que a criança, posteriormente, transferiu-se de escola a pedido dos próprios genitores.

Quanto ao transporte escolar, trata-se de objeto de execução judicial de termo de ajustamento de conduta,

regularmente em tramitação (autos nº 0010101-40.2022.827.2737).

Dessa forma, tendo sido esvaziado o objeto da presente apuração, não subsistem fundamentos jurídicos ou fáticos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial na seara da Infância e Juventude, especialmente considerando que a condição de menor da pessoa envolvida encontra-se cessada, o que, por consequência, encerra a atribuição desta Promotoria de Justiça para intervir no caso.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se a noticiante acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, archive-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6040/2025

Procedimento: 2025.0010183

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações nos autos, relatando suposto comportamento indisciplinado e agressivo por parte do aluno P. O. O., nascido em 01/10/2007, matriculado na Escola Estadual Frederico J. P. Neto;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos relatórios do Conselho Tutelar e do CREAS, verifica-se que o adolescente apresentou melhorias significativas em seu comportamento, ocupando seu tempo com atividades laborais e físicas após a troca de escola e período de convivência com o pai. A mãe tem adotado medidas disciplinares adequadas, e o jovem recebe acompanhamento psicológico pelo SUS. Não foram identificados indícios de violação de direitos ou situação de risco, cabendo à rede municipal de saúde dar continuidade ao acompanhamento;

CONSIDERANDO que não há nos autos novas informações encaminhadas pela escola acerca do comportamento do adolescente em ambiente escolar, entende-se ser necessária a obtenção desses dados, a fim de melhor instruir o presente procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar suposta situação de risco pessoal e social por parte do aluno P. O. O., nascido em 01/10/2007, matriculado na Escola Estadual Frederico J. P. Neto.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, na forma da Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se à direção da Escola Estadual Frederico J. P. Neto, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações atualizadas sobre o desenvolvimento acadêmico e o comportamento do aluno P. O. O., nascido em 01/10/2007, com encaminhamento do plano educacional individualizado ou plano de ação eventualmente elaborado, com indicação do diagnóstico e ações pedagógicas.
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar requisitando que acompanhe a situação do aluno P. O. O., nascido em 01/10/2007, matriculado na Escola Estadual Frederico J. P. Neto, encaminhando relatório ao Ministério Público.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004542

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado para para apurar a conduta relatada, adotando as medidas necessárias à proteção dos direitos dos alunos envolvidos e à eventual responsabilização da professora em questão.

O presente procedimento foi instaurado a partir das declarações da Sra. Ides de Nazaré Ribeiro Neres, gestora do CMIL ETI Francisco Pinheiro de Lemos, que relatou suposta conduta arbitrária e abusiva por parte da professora Greycy Lopes Matos, devidamente identificada nos autos, em desfavor de alunos da referida unidade escolar.

Oficiou-se à gestora da instituição, solicitando que informasse se a professora permanecia em exercício na unidade escolar e se persistiam eventuais condutas inadequadas no desempenho de suas atividades. Contudo, não houve resposta da referida unidade escolar.

Oficiou-se também à Secretaria Municipal de Educação, com o intuito de obter informações complementares e subsídios para a devida apuração tendo prestado informações (evento 13).

A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) esclareceu que foram realizadas reuniões para dirimir os conflitos envolvendo a professora Greycy Lopes Matos, com a participação de outros servidores. Na ocasião, as partes comprometeram-se a manter conduta adequada no ambiente de trabalho.

Quanto às alegações de constrangimento a alunos, a professora declarou desconhecer os fatos, não sendo possível a apuração por falta de informações sobre os envolvidos ou testemunhas. Por fim, a SEMED comunicou que a servidora optou por sua modulação para outra unidade escolar, deixando de compor o quadro do CMIL ETI Francisco Pinheiro de Lemos.

É o breve relatório.

O arquivamento do procedimento administrativo é medida adequada ao caso.

Consoante o disposto no artigo 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/20181, “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

O artigo 26 da supracitada Resolução2 dispõe que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

De plano, verifica-se que os fatos foram devidamente averiguados pela Secretaria Municipal de Educação, que adotou medidas voltadas à resolução da situação, promovendo reuniões e ouvindo ambas as partes envolvidas. Como resultado, reforçou-se a importância do bem-estar e da urbanidade no ambiente de trabalho, visando à adequada prestação dos serviços educacionais aos alunos da unidade escolar, conforme registrado em documento da SEMED.

Além disso, foi informado que a professora Greycy Lopes Matos optou por sua modulação para outra unidade escolar, não integrando mais o quadro de servidores do CMIL ETI Francisco Pinheiro de Lemos.

Diante das informações colhidas, verifica-se que os fatos que ensejaram a instauração do presente

procedimento foram devidamente solucionados, não havendo, no decorrer da apuração, o surgimento de novas irregularidades. Desse modo, não se vislumbra a necessidade de manutenção dos presentes autos, uma vez que o feito alcançou seu objetivo.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do procedimento administrativo, na forma do artigo 28, caput, c/c art. 23, III, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposto recurso, faça-se os autos conclusos para deliberação acerca de providência de reconsideração.

Não havendo recurso, archive-se os atos neste órgão, registrando-se no sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6039/2025

Procedimento: 2025.0010184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0010184/6PJPN, que aduz situação de vulnerabilidade da J. A. B. pessoa idosa, e D. A. B. pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pelo idoso J. A. B. pessoa idosa, e D. A. B. pessoa com deficiência.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- Aguarde-se a resposta da diligência de evento 17;
- Designe-se a reunião ministerial de evento 20 para o dia 5/11/2015 às 9h.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010820131202519, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009744, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, no endereço Anel Viário - S/n - Cep: 77500000 - Setor Aeroporto - Porto Nacional.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0009744.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3a3050b4ed72ab604e5d50ca2a5dc39

MD5: c3a3050b4ed72ab604e5d50ca2a5dc39

Porto Nacional, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0014549

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010853021202517, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0014549.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do MP/TO noticiando supostas irregularidades no Município de Palmeiras do Tocantins referente aos gastos com show artísticos.

O denunciante alegou que o município teria gasto mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em shows artísticos no período de julho de 2025, montante considerado desproporcional para uma cidade com menos de cinco mil habitantes. Sustentou, ainda, que tais gastos contrastam com a precária situação da saúde municipal, caracterizada por falta de medicamentos, funcionários e ambiente de trabalho adequado.

Especificamente quanto ao evento católico, o denunciante mencionou pagamento de R\$ 90.000,00 pela Prefeitura, quando o valor real do show seria inferior.

Em diligência preliminar, foi requisitada à Prefeitura Municipal informações sobre os investimentos em eventos culturais e turísticos, bem como cópia do procedimento de inexigibilidade referente à contratação da banda gospel Canção e Louvor.

Em resposta, o ente municipal encaminhou informações no sentido de que tem trabalhado para alavancar o turismo, notadamente a praia do pedral. Que firmou parcerias com o CESTE, Secretaria Estadual de Turismo e Sebrae objetivando recursos para a programação oficial de praias no período de veraneio do ano de 2025, tendo recebido o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) da Secretaria Estadual de Turismo (termo de convênio nº 010200.00389/2025) e mais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de emenda parlamentar do deputado

estadual Gutierres Torquato. Por fim, encaminhou cópia do procedimento que resultou na contratação de banda para show musical referente ao dia do evangélico.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Embora o município possua população reduzida, a análise de razoabilidade dos gastos em eventos culturais e turísticos não pode se restringir exclusivamente ao número de habitantes locais. Tratando-se de eventos destinados a fomentar o turismo regional, é natural que a expectativa de público ultrapasse a população residente, abrangendo visitantes de municípios vizinhos e da região.

Das informações repassadas pela Prefeitura de Palmeiras do Tocantins observa-se o seguinte panorama de gastos com show artísticos durante período de veraneio em 2025:

Atração	Data	Valor (R\$)
Marlus Viana	06/07/2025	200.000,00
Caviar com Rapadura	13/07/2025	150.000,00
DJ Lellis	06/07/2025	50.000,00
Thyago e Gabriel	16/07/2025	60.000,00
Jefferson Moraes	19/07/2025	185.000,00
Marcelo & Rayane	20/07/2025	220.000,00
Seresta do Doquinho	20/07/2025	90.000,00
Marilia Tavares	27/07/2025	250.000,00
Chicabana	27/07/2025	250.000,00
TOTAL		1.455.000,00

O município esclareceu que os recursos não foram exclusivamente oriundos do orçamento municipal, mas sim compostos por:

- R\$ 600.000,00 - Termo de Convênio nº 010200.00389/2025 com a Secretaria de Turismo do Estado do Tocantins (apoio à temporada de praia)
- R\$ 250.000,00 - Emenda parlamentar do Deputado Estadual Gutierrez Torquato
- Total de recursos externos: R\$ 850.000,00

A Prefeitura informou que a Praia do Pedral é oficialmente cadastrada pela Secretaria de Turismo do Estado do Tocantins no programa de praias oficiais, contando com estrutura permanente de 20 quiosques, banheiros, espaço de lazer e estacionamento. Destacou que o município passou a integrar o Mapa do Turismo Brasileiro, conforme certificação do Ministério do Turismo publicada em 30/04/2025.

Ademais, o município afirmou que todas as contratações foram realizadas mediante processos de inexigibilidade de licitação, com observância aos requisitos legais, tendo as bandas apresentado documentação que justifica os valores propostos.

Embora a denúncia mencione precariedade na saúde municipal, não foram apresentados elementos concretos que permitam apuração objetiva dessa alegação. Ademais, a aplicação de recursos vinculados ao turismo não guarda relação direta com eventuais deficiências em outras áreas administrativas, uma vez que as fontes orçamentárias são distintas e possuem destinações específicas estabelecidas pelos entes repassadores.

Outrossim, a modalidade de inexigibilidade utilizada para contratação de artistas é prevista na lei de licitações, aplicável quando houver inviabilidade de competição, como ocorre com apresentações artísticas consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública. A municipalidade afirmou ter observado os requisitos legais, tendo sido encaminhado o processo de inexigibilidade.

Há de pontuar que para a caracterização de ato de improbidade administrativa ou de irregularidade grave que justifique a instauração de procedimento investigatório, é necessária a presença de elementos mínimos que indiquem ato doloso que supera a simples inabilidade ou mera ilegalidade.

No caso em análise, não foram identificados indícios suficientes de qualquer dessas hipóteses. Os gastos foram devidamente publicados no portal da transparência, as contratações seguiram procedimento licitatório (inexigibilidade), os recursos em sua maioria vinculados à finalidade turística, e há justificativa de política pública voltada ao desenvolvimento do turismo local.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se o Município de Palmeiras do Tocantins/TO do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0014311

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010850972202534, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0014311.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima sobre lançamento irregular de água servida em via pública na Rua da Estrela, próximo à feira coberta do centro de Tocantinópolis/TO.

Em cumprimento a despacho determinando a realização de diligências, foram realizadas duas inspeções no local:

1) Vistoria do oficial de diligências do Ministério Público

O servidor do Ministério Público compareceu à Rua da Estrela e identificou a residência nº 701 como origem do problema. A proprietária, Senhora Acirema de Amanaci Araújo Ribeiro, confirmou que despejava na rua água utilizada para limpeza da área interna frontal da residência, onde cria 03 (três) cachorros, misturada com produtos de limpeza, realizando a lavagem diariamente pela manhã. Foram constatadas marcas de escoamento na calçada, fluindo em direção às residências nº 371 e 383, cujas proprietárias relataram que a água empoçada em frente às

calçadas, transformando-se em lama e causando incômodos quando veículos passavam.

2) Inspeção da Vigilância Sanitária Municipal

Conforme Parecer Sanitário nº 018/2025, a equipe da Vigilância Sanitária realizou vistoria inicial em 09/10/2025, constatando marcas de lançamento de água na via pública. Em nova vistoria realizada em 13/10/2025, verificou-se que a residência estava em reforma e que o lançamento de água havia ocorrido em razão da perfuração de um poço artesiano no local.

A fiscalização constatou que a Rua da Estrela já é contemplada com sistema de coleta de esgoto, mas a residência ainda não havia realizado a ligação na rede coletora. A proprietária informou que a ligação seria concluída no decorrer da reforma.

A Vigilância Sanitária notificou a proprietária sobre a vedação prevista no Art. 219, Inciso I, da Lei Municipal nº 839/2010 (Código de Posturas do Município de Tocantinópolis), que proíbe o lançamento de qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso de residências ou estabelecimentos comerciais nas vias e logradouros públicos.

Por fim, o NATURATINS informou que a demanda seria encaminhada ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível infração ambiental e sanitária consistente no lançamento irregular de água servida em via pública.

As diligências realizadas demonstraram que:

- a) Houve efetivamente o lançamento irregular de água servida na via pública, em violação ao Código de Posturas Municipal (Lei nº 839/2010, art. 219, I);
- b) A responsável pelo lançamento foi devidamente identificada e orientada pela Vigilância Sanitária Municipal sobre a irregularidade;
- c) O lançamento irregular decorreu de situação temporária (perfuração de poço artesiano durante reforma da residência);
- d) A rua já dispõe de rede coletora de esgoto, sendo necessária apenas a ligação da residência ao sistema público;
- e) A proprietária comprometeu-se a realizar a ligação à rede coletora durante a conclusão da reforma.

Considerando que a situação irregular teve caráter temporário e transitório, vinculada à realização de obras na residência, e que a proprietária foi devidamente orientada pelo órgão fiscalizador municipal competente (Vigilância Sanitária), não se vislumbra necessidade na continuidade do procedimento.

A questão insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa municipal, cabendo à Vigilância Sanitária de Tocantinópolis fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas e adotar as medidas sancionatórias cabíveis em caso de reincidência.

Não se verifica, portanto, lesão significativa ao meio ambiente ou à saúde pública que justifique a atuação do Ministério Público, especialmente diante da atuação efetiva do órgão fiscalizador municipal e do compromisso da proprietária em regularizar a situação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, por ausência de justa causa para a continuidade da atuação ministerial.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se a Sra. Acirema Araújo Ribeiro do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016587

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010866164202599, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0016587.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO contendo relato de possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

Segundo relato, o prefeito do município de Tocantinópolis, Fabion Gomes de Sousa, nomeou a Sra. Elizângela Gomes de Sousa Fernandes Leonel para o cargo de Secretária de Gabinete e Finanças, sendo que a nomeada é sobrinha do gestor, incidindo na vedação alcançada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Inicialmente cabe pontuar que a matéria já havia sido objeto de questionamento por meio da Notícia de Fato nº

2025.15097, que resultou no arquivamento, em razão da inexistência de nepotismo no caso.

Acerca da prática do nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF assentou entendimento nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Por outro lado, a Corte Suprema formou jurisprudência que estabeleceu os contornos da prática de nepotismo, trazendo ressalvas a sua configuração para os cargos de natureza política, dentre os quais estão incluídos os cargos de secretário municipal (Rcl nº 45.709, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJE 28/06/2022; Rcl nº 19.010, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 06/10/2020; Rcl nº 31.732, 1ª Turma, Rel. Alexandre de Moraes, DJE 31/01/2020).

Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos. Todavia, há que se registrar que a norma comporta exceções, a exemplo nos casos em que ficar demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

No caso aqui versado, não se vislumbra a ocorrência de nepotismo, vez que trata-se de cargo de natureza política (secretário municipal), bem assim, a nomeação se deu para cargo de comando no gabinete do gestor, ausentes elementos de mau desempenho ou inadequação das atribuições do cargo.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos motivos já explanados.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0017498

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010871477202569, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0017498.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

“DENUNCIAR O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-TO O SENHOR DIOGO COELHO E O PREGOEIRO DA CAMARA O SENHOR ERASMO MIRANDA PELA FALTA DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA CAMARA DOS PROCESSOS LICITATORIOS ESCONDENDO OS EDITAIS OS QUAIS PARECEM JA TEREM O DONO BEM COMO SOLICITAR AS NOTAS FISCAIS E CONTRATOS E EXTRATOS BANCARIOS DA CONTA DA CASA DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2025”

É o relatório.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, fatos que o denunciante reputa irregulares ou ilegais.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se

detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

A toda evidencia, o denunciante solicita que o Ministério Público solicite várias informações e documentos ao atual presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins sem, no entanto, apontar elementos ou indícios de irregularidades.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0017499

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010871478202511, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0017499.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato atuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

“DENUNCIAR O PREFEITO DE SANTA TEREZINHA-TO E O PREGOEIRO ERASMO MIRANDA POR FRAUDAR LICITAÇÕES DIRECIONAR LICITAÇÕES E ATÉ MESMO SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS DE TODOS OS TIPOS E COM TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA PREFEITURA BEM COMO TER INSTALADO UM CARTEL DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS DIANTE SOLICITAR AO MP-TO QUE SOLICITE A PREFEITURA COPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODAS AS CONTAS DA PREFEITURA BEM COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO SENHOR ERASMO MIRANDA E DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2025”.

É o relatório.

Em detida análise da denúncia feita, pode-se constatar que não houve indicação em concreto de nenhuma

irregularidade, apenas afirmou, de forma genérica, fatos que o denunciante reputa irregulares ou ilegais.

Assim, não foi descrito na denúncia fato concreto individualizado passível de investigação, bem como não se detalhou nenhum elemento objetivo para dar fundamento à investigação.

Pontua-se que não houve a descrição de fato capaz de caracterizar ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

A toda evidencia, o denunciante solicita que o Ministério Público solicite várias informações e documentos ao atual prefeito de Santa Terezinha do Tocantins sem, no entanto, apontar elementos ou indícios de irregularidades.

Assim, a falta de respaldo probatório das informações inviabiliza a tomada de providências por parte do Ministério Público.

Por fim, a denúncia apresentada de forma anônima impede a notificação do denunciante para maiores esclarecimentos e informações.

Diante do exposto, pelos fundamentos aduzidos acima, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009988

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010822207202524, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0009988.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, protocolada em 25/06/2025, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Wanderly dos Santos Leite, relacionadas a:

1. Contratação da empresa R E Araújo Brito Comércio por dispensa de licitação, no valor de R\$ 336.500,00, para fornecimento de água e cestas básicas às famílias impactadas pela queda da Ponte JK;
2. Locação de veículo S-10 pelo valor mensal de R\$ 12.000,00;
3. Nomeação de Leticia Sales Brito, filha do proprietário da empresa contratada (Edmilson Araújo), como Assessora Jurídica, com remuneração de R\$ 14.000,00;
4. Alegada onerosidade excessiva com assessoria jurídica, totalizando aproximadamente R\$ 50.000,00 mensais.

Foram expedidas diligências à Prefeitura Municipal e aos profissionais envolvidos, obtendo-se respostas esclarecedoras.

É o relatório.

Da análise do feito, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Inicialmente, no que se refere à contratação de assessora jurídica junto ao gabinete do prefeito municipal, o assunto é objeto do procedimento nº 2025.17148 tendo o Ministério Público firmado ANPC com a Sra. Letícia Sales Brito.

Por outro lado, as supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos junto ao município de Aguiarnópolis estão sendo objeto de investigação por meio do inquérito civil público nº 2025.0002176.

Feitas essas premissas, o assunto remanescente do presente feito cinge-se à contratação da empresa R E Araújo Brito Comércio pela Prefeitura de Aguiarnópolis/TO.

Conforme certidão expedida pelo Agente de Contratação em 08/10/2025, não existe contrato vigente de locação de veículo com a empresa R E Araújo Brito Comércio junto à Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis. A denúncia, neste ponto, não se confirmou.

Outrossim, a contratação emergencial encontra-se fundamentada no Decreto Municipal de Emergência nº 28/2024, de 26/12/2024, editado em razão do colapso da Ponte Juscelino Kubitschek (Ponte JK), na divisa entre os Estados do Tocantins e Maranhão, situação reconhecida pela Defesa Civil Nacional por meio da Portaria nº 09/2025.

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública:

"Art. 75. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) VIII - para contratação em situação de emergência ou de calamidade pública caracterizada por situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"

A documentação acostada aos autos demonstra o cumprimento dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Termo de Referência;
- Cotação de preços com três fornecedores;
- Justificativa de preço e escolha da proposta mais vantajosa;
- Documentação completa de habilitação da empresa;
- Parecer contábil e jurídico;
- Autorização e ratificação da contratação;
- Publicação no Diário Oficial.

A empresa apresentou toda a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e técnica, além de declaração expressa de não incidência nos impedimentos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.

Não restou demonstrada irregularidade material na contratação emergencial.

Cabe pontuar a inexistência de óbice à contratação da empresa por parte do ente municipal, decorrente exclusivamente na circunstância de que o representante legal da empresa é genitor da assessora jurídica lotada no gabinete do gestor municipal.

Como bem explanado pela procurada municipal, a assessora jurídica não atua nos procedimentos licitatórios ou

contratuais, serviços esses que são da atribuição do escritório contratado. Ademais, não há relação de subordinação direta ou influência nas decisões relativas à contratação.

Acerca do assunto, colhe-se a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

[...].

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...].

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Como se observa, o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece impedimento para participação em licitação quando há vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante.

Contudo, a empresa R E Araújo Brito apresentou declaração expressa de que não incide nas hipóteses de impedimento, e não foi demonstrada nos autos influência concreta da Assessora Jurídica nos procedimentos de contratação, uma vez que:

- Suas atribuições são limitadas ao assessoramento direto do Gabinete;
- Os pareceres jurídicos dos processos licitatórios são emitidos pela advogada contratada externamente;
- Não há elementos que comprovem participação nas decisões de contratação.

Assim, tem-se ausente demonstração de prejuízo ao erário ou favorecimento ilícito, tampouco eventual violação aos princípios administrativos ou da legislação que estabelece diretrizes sobre as licitações e contratos, de sorte que o arquivamento é medida de mister.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se o Município de Aguiarnópolis do teor desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema, como de costume.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013761

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010847068202541, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0013761.

Em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso, ou demais esclarecimentos poderão ser encaminhados, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99261-8410, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou mesmo postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Fone/Fax (63) 3471-1455.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima que noticia supostas irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, consistentes em utilização indevida de veículo oficial para fins particulares (inclusive durante fins de semana), deficiências no portal da transparência, ausência de prestação de contas adequada e possível esquema fraudulento em procedimentos licitatórios envolvendo o pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa.

Segundo a denúncia apresentada, o Presidente da Câmara Municipal, Diogo Poliano Oliveira Coelho, utiliza o veículo oficial da Casa em viagens particulares, não presta contas adequadas dos gastos públicos, o portal da transparência publica apenas informações convenientes, bem assim menciona irregularidades nos processos licitatórios com ausência de publicidade. Apontou ainda suposta relação suspeita entre o Contador da Câmara e o Pregoeiro Erasmo Miranda, que prestaria serviços em múltiplas câmaras e prefeituras onde o contador também possui contratos, sugerindo possível conluio.

Em face da denúncia, foram expedidas diligências mediante os Ofícios n.º 2371/2025 e n.º 2648/2025 (Eventos 4 e 8), determinando ao Presidente da Câmara Municipal que apresentasse manifestação sobre os fatos e encaminhasse documentos específicos, incluindo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ato normativo regulamentador do uso de veículos oficiais, informações sobre adesivação dos veículos, identificação do responsável pela alimentação do portal da transparência e descrição dos mecanismos de controle de abastecimento.

A Câmara Municipal apresentou duas respostas ao longo da tramitação do procedimento. A primeira resposta, protocolada em 04 de setembro de 2025 (Evento 7), limitou-se a negar genericamente as acusações, classificando-as como falsas e desprovidas de fundamento jurídico, sem apresentar a documentação solicitada. Em razão da insuficiência da resposta, determinou-se nova notificação, sendo apresentada segunda manifestação (Evento 20), desta vez acompanhada de documentação pertinente.

Na segunda resposta, a Câmara Municipal encaminhou cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos dois veículos oficiais existentes, quais sejam, um FIAT/MOBI LIKE, placa QKK9819/TO, RENAVAM 01173380237, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, de cor branca, com potência 75CV/1000, e um RENAULT/KWID INTENS 2, placa RSA1C78/TO, RENAVAM 01332167788, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, de cor branca, com potência 71CV/999. Ambos os veículos encontram-se regularmente registrados na categoria oficial e em nome da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins.

Quanto à regulamentação do uso dos veículos oficiais, foi apresentada cópia da Portaria n.º 002/2025, datada de 02 de janeiro de 2025, que estabelece diretrizes para utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal. A Portaria prevê expressamente que os veículos oficiais têm por finalidade exclusiva dar suporte às atividades parlamentares, sendo vedada a utilização para fins particulares, sob pena de responsabilização nos termos da lei. O normativo estabelece ainda que o uso do veículo oficial será autorizado exclusivamente pela Presidência da Casa, por vereadores e por servidores devidamente habilitados, mediante prévia autorização, ficando a responsabilidade pelo uso exclusivamente a cargo do vereador ou servidor responsável.

A Portaria detalha extenso rol de deveres do condutor de veículo oficial, incluindo obrigações de portar documentos exigidos por lei, respeitar a legislação de trânsito, não dirigir sob influência de álcool ou substâncias análogas, zelar pela conservação e manutenção dos veículos, comunicar eventuais falhas ou defeitos e responsabilizar-se integralmente por danos decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia, bem como por multas eventualmente aplicadas. O normativo prevê ainda que, em casos de acidentes de trânsito ou quaisquer outros motivos que possam trazer dano ao veículo ou aos seus passageiros, deverá de imediato ser providenciado o registro do Boletim de Ocorrência Policial e comunicado à Presidência da Câmara Municipal.

Relativamente à adesivação dos veículos, foram apresentadas fotografias que comprovam que ambos os automóveis encontram-se devidamente identificados com os brasões da Câmara Municipal visíveis nas portas dianteiras, permitindo a identificação visual como veículos oficiais do Poder Legislativo Municipal, o que favorece o controle social sobre a utilização do patrimônio público.

No que concerne ao portal da transparência, a Câmara Municipal informou que o responsável pela alimentação das informações é o prestador de serviços Erasmo Miranda de Sousa, o mesmo profissional mencionado na denúncia original. A resposta indicou que o portal encontra-se disponível nos endereços eletrônicos institucionais e que as informações sobre as contas da Câmara também estão acessíveis no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Quanto ao controle de abastecimento dos veículos oficiais, a Câmara Municipal reconheceu expressamente que, embora a utilização do combustível seja exclusivamente para realização de atividade parlamentar, não havia até aquele momento sistema efetivo de controle formalmente implementado, comprometendo-se a adotar mecanismo de controle das requisições de abastecimento.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato versa sobre múltiplas alegações de irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins. Passa-se à análise individualizada de cada uma das imputações formuladas.

2.1. Da Utilização de Veículos Oficiais

A denúncia aponta que o Presidente da Câmara Municipal utiliza veículo oficial para viagens particulares, inclusive durante fins de semana, configurando suposto desvio de finalidade na utilização do patrimônio público.

As diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça foram suficientes para elucidar, em sede de cognição sumária, os pontos centrais desta alegação. A resposta apresentada pela Câmara Municipal demonstrou que existem dois veículos oficiais regularmente registrados em nome do Poder Legislativo Municipal, devidamente documentados e identificados com a adesivação institucional, conforme comprovam as fotografias anexadas. A existência da Portaria n.º 002/2025 comprova que há regulamentação específica sobre o uso dos veículos oficiais, estabelecendo expressamente a vedação de utilização para fins particulares e prevendo mecanismos de controle e responsabilização.

A regulamentação interna prevê que o uso dos veículos oficiais destina-se exclusivamente ao suporte das atividades parlamentares, abrangendo deslocamentos do Presidente em atividades de representação do Poder Legislativo Municipal, deslocamentos de vereadores para atividades parlamentares devidamente comprovadas mediante prévia autorização e atividades administrativas da Casa. O normativo estabelece ainda que o veículo oficial será conduzido por vereador ou servidor da casa legislativa, devidamente habilitado, ficando a responsabilidade do uso do veículo exclusivamente para o vereador e servidor responsável, que responderá integralmente pelos danos decorrentes de utilização inadequada.

A denúncia, contudo, não apresentou elementos concretos que permitissem comprovar a alegada utilização indevida dos veículos oficiais. Não foram indicadas datas específicas, locais de destino, quilometragens percorridas ou quaisquer outros elementos que possibilitassem a verificação objetiva das supostas utilizações particulares. Trata-se de alegação genérica, desprovida de elementos mínimos de prova que autorizassem o prosseguimento de investigações mais aprofundadas.

A simples circulação de veículo oficial durante fins de semana ou fora do horário de expediente não configura, por si só, irregularidade administrativa ou utilização indevida do patrimônio público. O exercício da atividade parlamentar não se restringe ao horário comercial ou aos dias úteis, sendo frequente a necessidade de deslocamentos dos agentes políticos em horários diversos para participação em eventos comunitários, reuniões com lideranças locais, visitas a comunidades rurais, participação em solenidades oficiais e outras atividades inerentes ao mandato legislativo.

Não obstante, a Câmara Municipal reconheceu que não havia, até a data da segunda resposta, sistema efetivo de controle de abastecimento e utilização dos veículos oficiais, comprometendo-se a implementar tal mecanismo. Esta admissão revela fragilidade nos controles internos que, embora não configure por si só comprovação de desvio de finalidade, demonstra deficiência nos instrumentos de gestão patrimonial que podem, em tese, propiciar utilizações inadequadas. A ausência de um sistema formal de controle de abastecimento e de registros de viagens, como diário de bordo ou controle de quilometragem, corrobora a existência de vulnerabilidade que pode dar margem a abusos.

Verifica-se, portanto, que embora existam normativas adequadas sobre o uso de veículos oficiais e os automóveis estejam devidamente documentados e identificados, havia ausência de controles efetivos sobre a utilização concreta dos veículos, situação que demanda aprimoramento dos mecanismos internos de gestão e acompanhamento futuro para verificação da efetiva implementação das melhorias prometidas.

2.2. Da Transparência e Prestação de Contas

A denúncia alega ausência de prestação de contas adequadas, deficiências no portal da transparência da Câmara Municipal e gastos excessivos sem controle adequado, solicitando extratos mensais de janeiro a agosto de 2025.

A Câmara Municipal sustentou que publica e mantém atualizadas todas as informações sobre recursos recebidos e suas destinações nos portais oficiais, sendo possível acessar tanto o site institucional quanto o Portal da Transparência para verificação das informações. Mencionou ainda que o Tribunal de Contas do Estado disponibiliza tempestivamente todas as informações sobre as contas da Câmara. Foi identificado que o responsável pela alimentação do portal é o prestador de serviços Erasmo Miranda de Sousa.

Apesar de a denúncia não ter especificado quais informações estariam ausentes do portal, o que dificulta uma apuração aprofundada, ressalta-se que a obrigação de transparência ativa é do gestor público. Contudo, em consulta preliminar aos portais indicados, bem como ao sistema do Tribunal de Contas do Estado, não foram identificadas, de plano, omissões flagrantes que justifiquem, por si só, a instauração de inquérito civil para auditoria completa do portal. A existência de fiscalização ordinária pelo TCE/TO atua como mecanismo de controle sobre a matéria. Assim, embora a alegação seja pertinente, a ausência de indícios concretos de ocultação dolosa de informações impede o prosseguimento da apuração nesta esfera.

A publicação das contas públicas pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado, constitui mecanismo adicional de transparência que permite o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal. Tal disponibilização atende à transparência ativa prevista no artigo 8º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.527/2011, complementando o portal institucional da Câmara e permitindo o acompanhamento cidadão da execução orçamentária, sem que a denúncia tenha indicado omissões específicas que configurem descumprimento legal. Não obstante o arquivamento, eventual interessado poderá requerer os extratos mensais de janeiro a agosto de 2025 diretamente ao TCE/TO via Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 10 da LAI.

Não se vislumbra, portanto, a partir dos elementos constantes dos autos, fundamento suficiente para conclusão pela existência de irregularidades no cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas por parte da Câmara Municipal.

2.3. Dos Procedimentos Licitatórios e do Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa

A denúncia aponta suposto esquema fraudulento em licitações, com ausência de publicidade nos processos licitatórios, exceto nas aquisições de gêneros alimentícios. Alega ainda existir relação suspeita entre o Contador da Câmara e o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa, que prestaria serviços em múltiplas câmaras e prefeituras onde aquele profissional também possui contratos, sugerindo conluio e favorecimento.

A esse respeito, a acusação se mostra genérica e desprovida de elementos mínimos que configurem justa causa para a instauração de inquérito civil ou o prosseguimento de investigações. Não foi indicado um processo licitatório específico com indícios de fraude, não foram apresentadas provas de conluio ou direcionamento, não há menção a sobrepreços em contratações, dispensas indevidas de licitação ou quaisquer outras condutas que caracterizassem irregularidade concreta nos procedimentos licitatórios.

A Câmara Municipal defendeu que os procedimentos licitatórios são realizados em conformidade com a Lei de Licitação e demais regramentos legais, que o pregoeiro foi contratado mediante procedimento regular e que não há qualquer esquema fraudulento. Sustentou que o fato de profissionais prestarem serviços a múltiplas administrações públicas não constitui irregularidade, sendo comum que prestadores de serviço com maior experiência e capacidade técnica sejam contratados por diversos entes públicos.

Conforme bem pontuado na resposta da Câmara, a simples circunstância de um prestador de serviços atuar profissionalmente em múltiplos entes públicos não configura, por si só, irregularidade administrativa ou indício de fraude licitatória. Pelo contrário, pode indicar sua capacidade técnica e experiência no mercado. É comum e até esperado que profissionais especializados em áreas técnicas específicas, como assessoria em licitações e pregões, prestem serviços a diversos órgãos públicos, notadamente em municípios de pequeno porte que não dispõem de servidores efetivos capacitados para o exercício dessas funções.

A alegação de conluio entre o Contador e o Pregoeiro, fundamentada exclusivamente na suposta coincidência de atuarem nos mesmos entes públicos, carece de qualquer elemento probatório mínimo. Não há indicação de

favorecimentos específicos, de sobrepreços em contratações, de dispensas indevidas de licitação ou de quaisquer outras condutas que caracterizassem irregularidade nos procedimentos licitatórios. A denúncia não aponta sequer qual seria a vantagem indevida obtida pelos profissionais mencionados ou qual seria o prejuízo causado ao erário.

Ressalte-se que a contratação de prestadores de serviço para exercício de funções técnicas especializadas, como pregoeiro, contador ou assessor jurídico, é prática comum e legítima nas administrações públicas municipais, especialmente naquelas de menor porte que não dispõem de quadro de pessoal efetivo com todas as especializações necessárias. A Lei n.º 14.133/2021 permite expressamente a contratação de serviços técnicos especializados, inclusive mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação em determinadas hipóteses.

Sem a indicação de um ato concreto e ilícito, de procedimento licitatório específico com irregularidades ou de elementos probatórios que demonstrem efetivo prejuízo ao erário ou favorecimento indevido, a investigação torna-se inviável, baseando-se em mera suposição. Não se identificam, portanto, elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento de investigações sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios ou sobre atuação irregular do Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa.

2.4. Da Orientação quanto à Utilização de Veículos Oficiais Fora do Horário de Expediente

Ainda que os documentos apresentados demonstrem a existência de regulamentação para o uso dos veículos e que não tenha sido comprovada utilização indevida para fins particulares, a denúncia sobre a utilização fora do horário de expediente, em finais de semana e feriados, merece atenção especial e exige manifestação expressa desta Promotoria de Justiça.

A Portaria n.º 002/2025 veda expressamente o uso para fins particulares e destina os veículos ao suporte das atividades parlamentares e administrativas, prevendo que a utilização abrange o Presidente da Câmara em atividade de representação do Poder Legislativo Municipal e vereadores para atividades parlamentares devidamente comprovadas mediante prévia autorização. Contudo, o normativo não detalha procedimentos específicos de controle para o uso em atividades oficiais realizadas em períodos não convencionais, não estabelece mecanismos diferenciados de autorização para essas situações e não determina a necessidade de justificativa prévia circunstanciada.

A ausência de regulamentação específica sobre a utilização dos veículos oficiais fora do horário regular de expediente pode gerar fragilidade nos controles internos e dificultar a comprovação de que a utilização está efetivamente vinculada a atividades institucionais. A ausência de um sistema formal de controle de abastecimento e de registros de viagens, como diário de bordo, controle de quilometragem ou formulários de autorização arquivados, até a data da resposta corrobora a existência de vulnerabilidade que pode dar margem a abusos.

Considerando que o próprio gestor reconheceu a inexistência de sistema efetivo de controle de abastecimento até período recente e comprometeu-se a implementar tais mecanismos, mostra-se necessário que a Câmara Municipal aprimore a regulamentação existente para estabelecer procedimentos específicos de autorização e controle da utilização dos veículos oficiais fora do horário regular de expediente, em fins de semana e feriados.

Tais procedimentos devem incluir necessariamente a exigência de autorização prévia e expressa, com indicação circunstanciada da atividade parlamentar ou administrativa que justifica a utilização do veículo, do local de destino, do horário previsto de saída e retorno e da identificação do condutor responsável. Devem ainda prever a necessidade de registro e arquivamento dessas autorizações, de modo a possibilitar o controle posterior pela própria administração e pelos órgãos de fiscalização. Para além do sistema de controle de abastecimento já prometido, orienta-se a implementação de mecanismo de registro formal, como diário de bordo físico ou eletrônico, que justifique e documente todas as utilizações dos veículos oficiais fora do horário de expediente regular, em feriados e fins de semana, atestando a finalidade pública e o caráter oficial do deslocamento.

A implementação de controles específicos para utilização dos veículos oficiais em horários atípicos constitui medida fundamental para assegurar a transparência na gestão do patrimônio público, prevenir eventuais utilizações inadequadas e permitir a comprovação de que todos os deslocamentos realizados estão efetivamente vinculados ao

interesse público e ao exercício regular das atribuições parlamentares e administrativas. O estrito cumprimento da Portaria n.º 002/2025, com registro documental obrigatório de todas as autorizações de uso, especialmente em fins de semana e feriados, é imprescindível para afastar qualquer risco de responsabilização por improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992.

Diante do exposto, considerando a necessidade de aprimoramento dos controles internos sobre a utilização de veículos oficiais, especialmente no que concerne aos deslocamentos realizados fora do horário regular de expediente, em fins de semana e feriados, entende-se pertinente advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins quanto à necessidade de assegurar o estrito cumprimento da Portaria n.º 002/2025, promovendo sua adequação ou editando ato normativo complementar que estabeleça procedimentos específicos de autorização, controle e registro da utilização dos veículos oficiais em horários atípicos.

Orienta-se que a adequação normativa contemple a previsão de justificativa prévia circunstanciada da atividade oficial que justifica o deslocamento, indicação do local de destino e horários, identificação do condutor responsável e arquivamento sistemático das autorizações para fins de controle e fiscalização. Orienta-se ainda a implementação de mecanismo de registro formal, como diário de bordo físico ou eletrônico, para todos os veículos oficiais, onde constem, no mínimo, a data, o horário de saída e retorno, a quilometragem inicial e final, o destino, a justificativa da finalidade pública do deslocamento e a assinatura do condutor responsável, sob pena de eventual responsabilização administrativa e por ato de improbidade.

Caso ocorram novas denúncias de ilícitos, serão analisadas sob esses parâmetros.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as diligências realizadas lograram obter respostas e documentos que, em sua maior parte, esclarecem os fatos questionados. As alegações formuladas na denúncia anônima que deu origem à presente Notícia de Fato possuem caráter essencialmente genérico, desprovido de elementos concretos que permitissem a comprovação das supostas irregularidades.

No que concerne à utilização de veículos oficiais, restou demonstrado que a Câmara Municipal possui dois automóveis regularmente documentados e identificados, que existe regulamentação específica sobre o uso desses veículos vedando expressamente a utilização para fins particulares e estabelecendo mecanismos de controle e responsabilização. As fotografias anexadas comprovam que os veículos se encontram devidamente adesivados e identificados, o que favorece o controle social. As medidas formais de controle sobre o uso de veículos foram comprovadas. A denúncia não apresentou elementos concretos que comprovassem utilizações indevidas específicas, limitando-se a alegações genéricas insuficientes para fundamentar investigações aprofundadas.

A principal falha admitida pelo gestor, consistente na ausência de sistema efetivo de controle de abastecimento até período recente, foi objeto de compromisso formal de regularização. Tal fato, embora não exima a gestão da falha administrativa pretérita, indica a intenção de adequar os procedimentos, tornando, por ora, desnecessária a continuidade da apuração neste ponto específico, sem prejuízo de futura verificação do cumprimento do prometido. Não obstante, verificou-se fragilidade nos controles internos relativos à utilização de veículos oficiais fora do horário regular de expediente, justificando a advertência e orientação ao gestor para aprimoramento da regulamentação existente, com estabelecimento de procedimentos específicos de autorização e controle para utilizações em horários atípicos.

Quanto às alegações de deficiências no portal da transparência e ausência de prestação de contas, não foram apresentados elementos específicos que permitissem identificar quais informações estariam ausentes ou quais irregularidades teriam sido cometidas. A simples alegação genérica de deficiência no portal, sem indicação concreta de informações omitidas ou de descumprimento de obrigações legais específicas, não é suficiente para caracterizar irregularidade ou justificar o prosseguimento de investigações. A publicação das contas públicas nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado complementa as obrigações de transparência e permite o acompanhamento da gestão orçamentária e financeira.

Relativamente aos procedimentos licitatórios e à atuação do Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa, as alegações formuladas são exclusivamente genéricas, sem indicação de procedimentos específicos irregulares, de contratos firmados mediante favorecimento ou de qualquer vantagem indevida obtida. As alegações acerca de fraude em licitação carecem de elementos probatórios mínimos, revelando-se baseadas em mera suposição. A simples circunstância de um profissional prestar serviços a múltiplos entes públicos não configura irregularidade ou indício de fraude, sendo prática comum e legítima no âmbito das administrações municipais.

Ausentes elementos mínimos que demonstrem a prática de atos de improbidade administrativa, irregularidades na gestão patrimonial ou violação aos princípios da administração pública, e considerando que inexistem elementos de informação que justifiquem a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução CNMP n.º 174/2017 pela ausência de elementos mínimos de prova ou de informação para o prosseguimento da apuração, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam fatos novos.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Considerando que a instauração da Notícia de Fato se deu em razão de notícia anônima, proceda-se à cientificação deste arquivamento por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público/TO, sem prejuízo da cientificação da Ouvidoria do MP/TO pelo INTEGRAR-E, para fins de alimentação do próprio sistema.

Cientifique-se o presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se no sistema.

Tocantinópolis, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2025 às 19:05:54

SIGN: 3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/3df5e66c56efbe178540b9a32bcc960631b4fa05>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

